

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CLAUDIANE DA SILVA THEÓPHILO**

**CUSTAS JUDICIAIS NAS ÓTICAS CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO-  
FINANCEIRA E JURIMÉTRICA**

**VOLTA REDONDA - RJ**

**2022**

CLAUDIANE DA SILVA THEÓPHILO  
320.090.083

**CUSTAS JUDICIAIS NAS ÓTICAS CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO-  
FINANCEIRA E JURIMÉTRICA**

Monografia Jurídica apresentada à  
Coordenação de Monografia Jurídica,  
vinculada ao Departamento de Direito do  
Instituto de Ciências Humanas e Sociais de  
Volta Redonda, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Campo de Confluência: Direito, Economia e  
Estatística.

Orientador(a):  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andressa GuimarãesTorquato Fernandes

VOLTA REDONDA - RJ

2022

Ficha catalográfica automática - SDC/BAVR  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

T394c Theophilo, Claudiane da Silva  
Custas judiciais nas óticas constitucional, econômico-  
financeira e jurimétrica / Claudiane da Silva Theophilo. -  
2022.  
56 f.: il.

Orientador: Andressa Guimarães Torquato Fernandes.  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)-Universidade  
Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Sociais,  
Volta Redonda, 2022.

1. Constitucionalidade. 2. Custas Judiciais. 3.  
Economicidade. 4. Jurimetria. 5. Produção intelectual. I.  
Fernandes, Andressa Guimarães Torquato, orientador. II.  
Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências  
Humanas e Sociais. III. Título.

CDD - XXX

CLAUDIANE DA SILVA THEÓPHILO

**CUSTAS JUDICIAIS NAS ÓTICAS CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURIMÉTRICA**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, pertencente à Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Campo de Confluência: Direito, Economia e Estatística

Aprovada em 06 de dezembro de 2022.

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Andressa Guimarães Torquato Fernandes, D.Sc.  
UFF (Orientadora)

---

Prof<sup>a</sup> Patrícia Silva Cardoso, D.Sc.  
UFF (Avaliadora)

---

Prof. Dalmir Lopes Júnior, D.Sc.  
UFF (Avaliador)

**VOLTA REDONDA - RJ**

**2022**

## **AGRADECIMENTOS**

- A Deus por ser dono de toda existência, amigo, fiel e justo.
- Aos meus pais José Augusto (*in memorian*) e Maria Tereza pelo zelo.
- À Docente Doutora Andressa (VDI/UFF) pela disponibilidade e pela orientação acadêmica.
- Aos Corpos Docente e Discente do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense pela oportunidade de aprendizado.

**A todos, minha sincera gratidão.**

## RESUMO

A monografia, com a abordagem quali-quantitativa, visa explicar sucintamente a sistemática das custas judiciais, em sentido amplo, nos campos constitucional, econômico-financeiro e jurimétrico, na ótica do Poder Judiciário. Após o estudo, sobretudo, mediante as publicações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as receitas das custas processuais mantêm a autonomia financeira dos órgãos jurisdicionais presente na Carta Magna de 1988. Apesar de 13 (treze) Tribunais de Justiça destinarem um percentual às Funções Essenciais à Justiça, atende-se a extensão do uso das taxas na designação dada pelo Código Tributário Nacional de 1966. Igualmente, permitem a garantia parcial de acesso à Justiça, haja vista as distinções das montas das custas judiciais, estipuladas pelos entes federados, potencialmente (des)estimulem os pleitos dos litigantes desprovidos economicamente em certos foros. Aliás, em ações ingressadas acima de R\$ 50.000,00, houve custas dos Tribunais Estaduais mais onerosas em 5 (cinco) vezes quando comparadas com os outros Tribunais. Ademais, os custos processuais conjugados aos indicadores socioeconômicos, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e Produto Interno Bruto (PIB), constituem as complexas multivariáveis de necessária resolução. Atualmente, inexistem estudos com Jurimetria combinada à Inteligência Artificial de modo a estimar os valores das custas mais propícios tanto à autonomia do Judiciário quanto ao acesso à Justiça no Brasil. Entretanto, o CNJ pretende adotar uma uniformização nacional das custas, a fim de melhorar o acesso ao Judiciário enquanto princípio constitucional. Isso após o término do processo legislativo da proposta de projeto de Lei complementar sobre a exigência de custas dos serviços forenses dos entes políticos, além do controle de sua arrecadação. No mais, a escassez de investigações empíricas na literatura acerca da situação dos custos processuais, principalmente das custas judiciais, aponta a reduzida aplicação da Jurimetria na avaliação dos perfis de cobrança dessas taxas entre 2010 e 2022. Certamente, tal fato ocorre em virtude da extensa demanda processual sujeita ao Poder Judiciário Brasileiro.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade. Custas Judiciais. Economicidade. Jurimetria. Taxa Judiciária.

## ABSTRACT

The monograph, with a qualitative and quantitative approach, aims to briefly explain the systematics of court fees, in a broad sense, in the constitutional, economic-financial and legal fields, from the perspective of the Judiciary. After the study, mainly through the publications of the National Council of Justice - CNJ, the revenues from procedural costs maintained the financial autonomy of Organs jurisdictional bodies present in the Magna Carta of 1988. Although 13 (thirteen) Courts of Justice allocate a percentage to the Essential Functions of Justice, the extension of the use of rates compatible with the designation of the National Tax Code of 1966. Likewise, they allow the partial guarantee of access to Justice, due to distinctions in the amount of court costs, dictated by the federal entities, potentially stimulating or discouraging the claims of economically deprived litigants in certain forums. Even, in lawsuits filed above BRL 50,000.00, there were costs of the State Courts that were more onerous in 5 (five) times when compared to the other Courts. In addition, procedural costs combined with socioeconomic indicators, such as the Human Development Index (HDI) and Gross Domestic Product (GDP), constitute the complex multivariables that need to be resolved. Currently, there are no published studies with Jurimetry combined with Artificial Intelligence to estimate the most favorable costs for both Judiciary autonomy and access to Justice in Brazil. However, the CNJ intends to adopt a national uniformity of costs, to facilitate access to the Judiciary as a constitutional principle. This was after the end of the legislative process for the proposal for a supplementary bill on the requirement for the costs of forensic services by political entities, in addition to the control of their collection. Moreover, the scarcity of empirical investigations in the literature about the situation of procedural costs, especially court costs, points to the reduced application of Jurimetry in the evaluation of the collection profiles of these fees between 2010 and 2022. Certainly, this fact occurs due to the extensive procedural demand subject to the Brazilian Judiciary.

**Keywords:** Constitutionality. Court costs. Economics. Jurimetry. Court Fee.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A CONSTITUCIONALIDADE DAS CUSTAS JUDICIAIS</b>	<b>13</b>
	2.1 A análise da constitucionalidade e a definição das custas	13
	2.2 O regime jurídico-tributário das custas judiciais	17
<b>3</b>	<b>A FUNÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS CUSTAS JUDICIAIS</b>	<b>23</b>
	3.1 O modelo de cobrança das custas judiciais	23
	3.2 As custas judiciais e os fundos especiais da Justiça	29
<b>4</b>	<b>A JURIMETRIA EM CUSTAS JUDICIAIS</b>	<b>37</b>
	4.1 As breves abordagens conexas à Jurimetria	37
	4.2 O panorama geral dos montantes adotados nas custas judiciais	42
<b>5</b>	<b>CONCLUSÕES</b>	<b>51</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>53</b>



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC - Acre

ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AL - Alagoas

AM - Amazonas

AP - Amapá

BA - Bahia

CAARJ - Caixa de Assistência da Advocacia do Estado do Rio de Janeiro

CE - Ceará

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CRFB/88 - Constituição da República Federativa Brasileira de 1988

CTN - Código Tributário Nacional

DF - Distrito Federal

DL - *Deep Learning*

ES - Espírito Santo

FAADEP - Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral

FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário

FAJIJ - Fundo de Apoio aos Juizados Especiais da Infância e da Juventude das Comarcas do Estado do Amapá

FARPEN - Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais

FDIMPPE - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco

FDJ - Fundo de Desenvolvimento da Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte

FEDP - Fundo Especial da Defensoria Pública

FEDTJ - Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça

FERJ - Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento Judiciário

FEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário

FEMPAP - Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado do Amapá

FERD - Fundo Especial de Recursos e de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FERMOJU - Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário

FERMP - Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário

FERM-PJPE - Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

FETJ - Fundo Especial do Tribunal de Justiça

FMRJ - Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Justiça

FRPJ - Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário

FRJ - Fundo de Reparcelamento do Judiciário

FRMMP - Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado

FUJU - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

FUNADEP - Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública

FUNAJURIS - Fundo de Apoio ao Judiciário

FUNDEJURR - Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima

FUNDESMAL - Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas

FUNDE-PGE - Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado

FUNDES-PJ - Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário

FUNDIMPER - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia

FUNDPERJ - Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

FUNEJ - Fundo Especial do Poder Judiciário

FUNJEAM - Fundo de Modernização e Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual

FUNJECC - Fundo Especial para o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

FUNJURIS - Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário

FUNJUS - Fundo da Justiça

FUNPERJ - Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

FUNEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário

FUNREJUS - Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário

FUNSEG - Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados

GO - Goiás

IA - Inteligência Artificial

IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

MA - Maranhão

ML - *Machine Learning*

MG - Minas Gerais

MS - Mato Grosso do Sul

MT - Mato Grosso

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PA - Pará

PB - Paraíba

PE - Pernambuco

PI - Piauí

PIB - Produto Interno Bruto

PLN - Processamento de Linguagem Natural

PR - Paraná

PROJUS - Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de Primeiro e Segundo Grau

RJ - Rio de Janeiro

RN - Rio Grande do Norte

RO - Rondônia

RR - Roraima

RS - Rio Grande do Sul

SC - Santa Catarina

SE - Sergipe

SP - São Paulo

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TJ - Tribunal de Justiça

TO - Tocantins

UF - Unidade da Federação

## 1. INTRODUÇÃO

O gênero tributos compreende as espécies: os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (BRASIL, 1988).

Acerca da natureza tributária, as custas judiciais, em sentido amplo, abrangem as custas judiciais em sentido estrito e a taxa judiciária (BRASIL, 1988; MORAES, 1968).

Regidas pela Lei Federal 9.289 de 1996 sob o fundamento do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, oriundas da remuneração da prestação das incumbências judiciais divisíveis e específicas (COELHO, 2018; DINAMARCO, 2017).

Logo, as custas judiciais são subespécies especialíssimas, devido à afetação da receita da Justiça Brasileira constante na Carta Magna de 1988 e na Lei Geral de Finanças Públicas de 1964, Lei nº 4.320 de 1964.

Ademais, a sua importância consiste tanto na extensão da garantia constitucional da autonomia financeira desse Poder, quanto no princípio do Acesso à Justiça para os cidadãos.

Concernente à autonomia, duas se fazem presentes em cada Poder Judiciário. A primeira advém do pacto federativo, o qual permite as estruturas judiciárias nos Estados e na União, ainda que seu controle se submeta ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 1988; COELHO, 2018). Enquanto a segunda surge da divisão dos poderes, harmônicos e independentes entre si de forma a viabilizar suas decisões administrativas na admissão de pessoal e emprego dos recursos (BRASIL, 1988; COELHO, 2018).

Conseqüentemente, o poder normativo das custas é influenciado por tal distinção constitucional de 1988 para os entes políticos. Em consonância, estão o inciso IV do artigo 24 da Carta Magna, por atribuir esse poder à União mediante lei complementar, e o inciso II do artigo 146 da Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB/88, ao assegurar as proteções e os princípios constitucionais pela fixação de tributos estaduais ou municipais por norma geral (BRASIL, 1988; COELHO, 2018; JARDIM NETO, 2020).

Pertinente ao Acesso à Justiça, o artigo 98, parágrafo 2º da CRFB/88 preceitua o direcionamento das custas judiciais, além dos emolumentos, ao exclusivo financiamento dos serviços afetos às atividades jurisdicionais.

O atual modelo de custeio é a jurisdição remunerada, em que os serviços prestados serão onerados em função da capacidade econômica e isonômica da tributação entre os propositores da ação (BRASIL, 1988; CORREIA; MENDES, 2013; CNJ, 2019a, 2019b, 2019c).

Contudo, o princípio da equivalência das taxas anuncia a monta a ser onerada pelo litigante em proporção inferior ao custo total dispendido pelo Estado. Inclusive, a *Súmula nº 667: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa*, ditada pelo Supremo Tribunal Federal, pacifica o tema ao adotar o valor prévio da causa, por meio dos percentuais das inconstâncias jurídicas dos processos custeados por rateio em cooperação com o Poder Público.

Nesse diapasão, os cidadãos menos abastados economicamente possuem asseguração constitucional de resolver conflitos, mediante a assistência jurídica integral e gratuita pela CRFB/88. Logo, as imunidades constitucionais em custas judiciais ajustam-se à solidariedade social mediante a aplicação dos impostos (BRASIL, 1988; COELHO, 2018; HOLMES; SUNSTEIN, trad. por CIPOLLA, 2019; JARDIM NETO, 2020).

Por outro lado, para Coelho (2018) e Jardim Neto (2020), nota-se “injustiça” no rateio das custas, quando as partes com elevado ou moderado poder aquisitivo obtêm isenções de custas ao se submeterem réus na primeira instância em Juizados.

Logo, nota-se afronta aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva que em circunstâncias normais atribuiriam esses custos fundados nas quantias das causas e nas aquisições econômicas a cada litigante (CNJ, 2019a; COELHO, 2018; JARDIM, NETO, 2020).

Uma potencial regulação das custas judiciais, proveniente da prestação legal da função jurisdicional pelo Estado, pode interferir não só a autodeterminação financeira do Poder Judiciário, mas também ajudar ou obstar o acesso à Justiça pelos propositores na demanda judicial.

Em razão dessa autonomia, a União somada aos vinte e sete entes distinguem as montas das custas judiciais no Brasil, devido aos multicritérios, como os custos processuais, indicadores regionais socioeconômicos: Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e Produto Interno Bruto – PIB (CNJ, 2019a; 2022).

Posto isso, importa esclarecer que a jurisprudência não inibe eficazmente a diversidade dos montantes das custas primárias de uma ação nos variados foros brasileiros (JARDIM NETO; 2020).

Aliás, tais distinções de valores oriundos da autonomia influenciam as maneiras de acesso à Justiça Brasileira – fatores que se comportam como (des)incentivos aos pleitos judiciais (COÊLHO, 2018; CNJ, 2019a, 2019b, 2019c; CORREIA; MENDES, 2013; COOTER; ULEN, 2010).

Por conseguinte, o CNJ tem demonstrado ações no sentido de diagnosticar, planejar, organizar, avaliar e viabilizar a uniformidade nacional na cobrança das custas judiciais, por meio dos estudos dos dispositivos constitucionais e legais supracitados (CNJ, 2010; 2012; 2019a; 2019b; 2019c; 2020).

Nessa esfera, a pesquisa quali-quantitativa pretende explanar brevemente a arrecadação das custas judiciais pelo Poder Judiciário nos campos constitucional, econômico-financeiro e jurimétrico.

Por último, a monografia formou-se da consulta bibliográfica e coleta de dados presentes nas normas (infra)constitucionais das bases de dados tanto das instituições acadêmico-científicas, quanto das Unidades da Federação, sobretudo do CNJ.

## **2. CONSTITUCIONALIDADE DAS CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL**

Este capítulo contempla as abordagens sobre a constitucionalidade, a designação e o regime jurídico-tributário das custas judiciais.

### **2.1 A análise de constitucionalidade e a definição jurídica das custas**

Em função da Teoria Clássica do Contrato Social, alguns serviços públicos (educação, saúde e segurança pública), parcial ou totalmente gratuitos e universais, mostram-se adversos, devido à escassez de leitos, médicos, medicamentos, de saneamento básico, de policiamento e da qualidade no ensino escolar em determinadas localidades – cenários propícios para a escolha de serviços privados (INEP, 2018; PNAD, 2019; SÃO PAULO, 2018; SPS; CNDL, 2019).

Ao acompanhar a tendência, a Carta Magna de 1988 instituiu uma diversidade de garantias e direitos individuais, gratuitos e ou financiados pelos cidadãos, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e o auxílio aos desamparados.

Para efeito, os tributos são imprescindíveis para sustentar o aparato estatal. O gênero tributos compreende as espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (BRASIL, 1988).

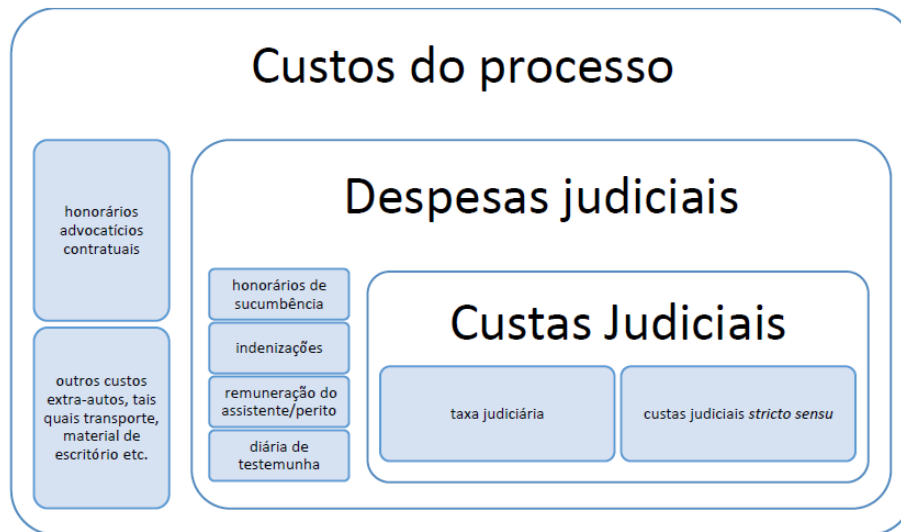
A natureza tributária exige a prestação pecuniária emanada por lei, ao submeter o contribuinte a arcar financeiramente pelo serviço estatal, compulsoriamente, seja pela obrigação principal, seja pela acessória. Isso significa que pagar o tributo independe do interesse do sujeito passivo, sem configurar penalidade de ato ilícito.

Além disso, a oneração refere-se à atividade administrativa totalmente vinculada. Em outros termos, essa completude denota inexistir margem de liberdade de conveniência ou oportunidade por parte do legislador ou da autoridade administrativa frente à constituição de crédito tributário com descrição legal dos elementos: o fato gerador, o lançamento tributário, a competência tributária, a imunidade tributária, a limitação ao poder de tributar, a irretroatividade, o impedimento ao confisco, a base de cálculo, a alíquota, tal qual o prazo do estipêndio, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 1966 – CTN/1966.

A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 efetivou a Reforma do Judiciário relativa à duração razoável do processo, aos meios céleres de tramitação no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, à destinação das custas e dos emolumentos exclusivos às atividades específicas da Justiça no artigo 98, parágrafo 2º, da CRFB/88, bem como à Súmula Vinculante ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ no artigo 103-A da CRFB/88.

Nessa seara, o quadro 1 de Jardim Neto (2020) esclarece as composições dos custos do processo por honorários advocatícios, custos adicionais, despesas judiciais que englobam tanto os honorários de sucumbência, as indenizações, a remuneração de serventuários e diária de testemunha, quanto as custas judiciais em sentido amplo. Exatamente, as últimas correspondem ao objeto da pesquisa monográfica.

**Quadro 1- Composições dos custos do processo**



**Fonte: Jardim Neto (2020).**

Sumariamente, o sistema disposto por Jardim Neto (2020) abarca os dispêndios constantes no Código de Processo Civil – CPC, Lei 13.105 de 2015: a taxa judiciária que é a monta variável de impulsionamento processual, em função das tabelas dos Tribunais; os honorários advocatícios; os custos extra-autos; os encargos associados ao andamento do processo, a saber: a diária da testemunha, a indenização de viagem, a remuneração dos assistentes e peritos judiciais e afins; as custas atinentes da parte aos reembolsos transferidos da parte vencida para a parte vencedora ensejadora da ação judicial.



Condizente à natureza tributária, as custas judiciais, em sentido amplo baseado no inciso LXXIII do artigo 5º da CRFB/88, contemplam as custas judiciais em sentido estrito e a taxa judiciária por Brasil (1988) e Moraes (1968).

Previstas em leis ordinárias sob a égide constitucional, oriundas da remuneração da prestação dos serviços judiciais divisíveis e específicos (COELHO, 2018; DINAMARCO, 2017).

Então, as custas constituem-se em subespécie especialíssima em razão da afetação da receita do Poder Judiciário (BRASIL, 1988), sendo regidas pela Lei Federal 9.289 de 1996.

Ainda, a sua relevância atrela-se não só à amplitude da garantia constitucional da autonomia financeira desse Poder no Brasil, mas também ao princípio do Acesso à Justiça.

No tocante à autonomia, existem duas em cada Poder Judiciário.

A primeira autodeterminação oriunda do pacto político, pois cada Estado possui sua estrutura judiciária, apesar de estar sujeita ao controle do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 1988; COELHO, 2018).

Já a segunda decorre da tripartição dos poderes, harmônicos entre si e independentes de tal modo a proporcionar a tomada de decisão administrativa própria na admissão e uso dos recursos (BRASIL, 1988; COELHO, 2018).

Por conseguinte, esse status constitucional de 1988 para a União e os Estados interfere no poder normativo das custas. Para efeito, o inciso IV do artigo 24 da Carta Magna legitima esse poder para a União mediante lei complementar, em consonância com o inciso II do artigo 146 da CRFB/88 que permite a fixação de tributos estaduais ou municipais por norma geral, respeitadas as proteções e princípios constitucionais (BRASIL, 1988; COELHO, 2018; JARDIM NETO, 2020).

O Supremo Tribunal Federal - STF analisou a temática das custas processuais, especialmente no escopo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) sobre sua constitucionalidade e essência de imposto ou taxa (CNJ, 2010).

A jurisprudência do STF consolidou a recomendação de que as custas judiciais e os emolumentos pertinentes aos préstimos notariais e registrais têm propriedade tributária enquanto taxas compensatórias de serviços públicos.

Consequentemente, sua criação, aumento, exigibilidade anunciam o alcance das *garantias essenciais*: a) da reserva de competência impositiva, b) da legalidade,

(c) da isonomia e d) da anterioridade. [sem grifo no original] (ADI 1.378 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997)

Assim, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade e a coerência das custas processuais, além de sua característica tributária de taxa (CNJ, 2010), por se tratar de préstimo público específico executado pelos órgãos e serventuários da justiça:

A ADIN n. 1772 (Rel. Ministro Carlos Velloso) de 1998 reconheceu a cobrança *ad valorem*, com o valor da causa como base de cálculo no recolhimento de custas e constituindo, como será visto adiante, um dos critérios mais comuns na justiça estadual. Contudo, o STF tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que a garantia constitucional de acesso à jurisdição é afrontada quando as alíquotas forem excessivas ou a omissão de um limite absoluto as tornam desproporcionadas ao custo dos serviços que remuneram (vide ADIN n. 2211 de 2002, Rel. Ministro Sydney Sanches). Observa-se, nos julgados do STF, que apesar de muitas vezes haver o reconhecimento de valores exorbitantes de custas praticados em algumas UFs, inexistem referências ou definições de padrão de alíquotas que poderia ser considerado razoável no que tange à cobrança de custas (STF, 1984).

Dessarte, as custas e as taxas deverão estar diretamente associadas ao custo do processo concernente ao Poder Judiciário:

“(...) Sendo - como já se salientou - a taxa judiciária (...), taxa que serve de contraprestação à atuação de órgãos da justiça cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tem ela – como toda taxa com caráter de contraprestação – um limite, que é o custo da atividade do Estado, dirigido àquele contribuinte. Esse limite, evidente, é relativo, dada a dificuldade de se saber, exatamente, o custo dos serviços a que corresponde tal prestação. O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado.” (STF, 1984)

Referente ao Acesso à Justiça, as custas judiciais, tal qual os emolumentos, devem ser direcionadas ao custeio dos serviços afetos às atividades jurisdicionais – artigo 98, parágrafo 2º da CRFB/88.

A sistemática de custeio atual reside na jurisdição remunerada mediante a execução de serviços cobrados parcialmente, devido à condição contributiva e igualdade da tributação entre os litigantes (BRASIL, 1988; CNJ 2019a, 2019b, 2019c).

Cumprir destacar a existência das imunidades constitucionais, no escopo das custas judiciais, ora de natureza complexa, ora de natureza objetiva, ora de natureza subjetiva, devido à solidariedade social mediante o emprego dos impostos (BRASIL, 1988; COELHO, 2018; HOLMES; SUNSTEIN, trad. por CIPOLLA, 2019; JARDIM NETO, 2020).

Nesse ínterim, os cidadãos desprovidos de recursos financeiros possuem asseguração constitucional de resolver conflitos no Brasil (1988), inclusive com assistência jurídica completa e gratuita.

Atualmente, a interpretação mais razoável é que o custeio do serviço jurisdicional por custas e emolumentos seja efetuado parcialmente pelas partes e pela sociedade, mediante a arrecadação de impostos (CNJ, 2019a; COÊLHO, 2018; JARDIM, NETO, 2020).

Entretanto, o princípio da equivalência das taxas preceitua que a monta a ser paga pelo autor seja inferior ao custo geral financiado pelo Estado. Aliás, há entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal pela *Súmula nº 667: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa*. Por isso, os percentuais das inseguranças jurídicas, inerentes a cada processo, devem ser custeados por rateio em cooperação com o Poder Público, já considerado o valor da causa.

## **2.1 O regime jurídico-tributário das custas judiciais**

As composições do regime jurídico tributário das custas judiciais incluem a taxa remuneratória de serviço público, a base de cálculo, a alíquota, o fato gerador, a competência tributária, a imunidade tributária, a limitação ao poder de tributar, a irretroatividade, o impedimento ao confisco, o lançamento tributário, tal qual o prazo para pagamento, segundo dispõe o CTN/1966.

O artigo 77 do CTN/1966 relaciona a condição de existência das taxas à necessária vigência de lei instituidora do poder de polícia ou da compulsoriedade de préstimos públicos específicos e divisíveis, de uso efetivo ou potencial, voltados aos contribuintes, nos feitos cíveis e criminais.

Ademais, cabe discorrer a classificação das subespécies das taxas por meio do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 77 do CTN/1966.

O primeiro caso advém do dever da Administração Pública de disciplinar, regular, restringir os atos, direitos ou as liberdades de particulares, para salvaguardar as atividades, os bens, a ordem, a segurança, de interesse coletivo pelo Estado.

Enquanto o segundo caso trata-se do préstimo aproveitado pelo contribuinte a qualquer título ou da utilidade impositiva, da singularidade, bem como da fração usada de atividade fornecida.

Nesse diapasão, Coêlho (2018) ressaltou a distinção entre os preços públicos e as taxas, pois os serviços de utilidade, singularidade e divisibilidade podem ser remunerados por ambos.

Os primeiros supracitados decorrem de acordos contratuais, em funções estatais delegáveis, cujos valores podem ser fixados unilateralmente, além de permitirem o uso facultativo ao cidadão.

Já as taxas são regidas pelo Direito Público, independem da vontade particular, resultam de funções estatais típicas e da extrafiscalidade. Por isso, a Suprema Corte firmou o posicionamento sobre as custas terem natureza de taxas no subcapítulo 2.1.

Concernentes à bases de cálculo e às alíquotas, o STF (1984) já sedimentou o entendimento de a base de cálculo ser determinada por lei e o *quantum* da alíquota por esta estipulado. Assim, incumbe a cada litigante: identificar o ato processual a ser praticado no Tribunal Estadual competente do caso concreto; checar a situação do processo quanto ao início da tramitação; consultar a tabela de custas processuais em relação aos atos e aos valores respectivos; verificar se o preenchimento de emissão da guia do estipêndio é automático ou manual; peticionar o ato processual, após o seu pagamento.

Os fatos geradores são formados pelos elementos materiais: os atos processuais e cartorários, as incumbências do abastecedor, *contador, partidor, de hastas públicas, de hastas públicas da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial* [sem grifo no original] (ADI nº 3.154/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.06.2004).

A hipótese de incidência dos fatos geradores vincula-se ao regime das antecipações dos pagamentos das custas judiciais, nos termos dos artigos 82 e 1.007 do Código de Processo Civil de 2015 para o Judiciário Estadual. No entanto, tais adiantamentos podem variar, devido às mudanças dos montantes das causas ou dos dispêndios da sucumbência no decorrer do processo.

Pertinente à competência tributária das taxas, o artigo 145 aponta a competência comum a cada ente federado em conformidade com o artigo 80 do CTN/1966:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (CRFB/1988)

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. (CTN/1966)

Embora as custas tenham natureza de taxa, o artigo 24, inciso IV, da Carta Magna estipula competência legislativa concorrente à União, restrita às normas gerais, aos Estados e Distrito Federal no tocante às custas dos préstimos forenses.

Outrossim, a competência tributária negativa, chamada de imunidade tributária recíproca, consoante o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, não incide sobre as custas judiciais, inclusive nas ações de habeas corpus, habeas data e na ação popular, exceto, se comprovada má-fé do autor.

Ainda, os artigos de 150 a 152 da Constituição Federal dispõem a respeito das limitações ao poder de tributar seja pela(o) legalidade tributária, irretroatividade tributária, anterioridade tributária, não confisco e proibição da isenção heterônoma. Porquanto, tais demarcações legais visam à efetivação do princípio da segurança jurídica na esfera do regime jurídico-tributário.

O artigo 150, inciso I, da CRFB/88, discorre a legalidade tributária condizente à vedação aos entes políticos quanto a cobrar ou majorar tributos sem lei instituidora, bem como a concessão de benefício fiscal enquanto qualquer isenção ou subsídio, supressão de base de cálculo, beneplácito de crédito pressuposto, indulto ou remissão.

Nesse ínterim, harmonicamente o artigo 97 do Código Tributário Nacional trata da temática:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Alusivo à irretroatividade tributária, fundada no artigo 150, inciso III, alínea “a”, da CRFB/88 obsta a cobrança das custas associadas a fato gerador sucedido anteriormente à lei vigente, inclusive protege o contribuinte de fato complexo de tributo em regime de antecipação. Na questão, o pagamento seria devido se existisse regra tributária mais custosa precedente à real ocorrência do fato gerador.

Inerente à anterioridade tributária, discriminada no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da CRFB/88, aplicável às taxas remuneratórias de serviços públicos, compreende duas: a) a anterioridade de exercício que coíbe a exigência de tributos no mesmo exercício financeiro de publicação da lei da lei criadora ou majorante; e b) a anterioridade nonagesimal denega tributos previamente aos noventa dias da data de publicação da lei, baseada na Emenda Constitucional nº 42/03.

Posto isso, as ressalvas taxativas à anterioridade tributária encontram-se nos artigos 150, parágrafo 1º, 177, parágrafo 4º, e 195, parágrafo 6º, da CRFB/88.

Referente ao não confisco, o artigo 150, inciso IV, da CRFB/88, confere assecuração especial ao direito da propriedade (Artigo 5º, XXII, da CRFB/88), da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV, e 170, da CRFB/88) e do livre exercício profissional (Artigo 170, parágrafo único, da CRFB/88).

Nessa orientação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de inexistir infração à proibição ao confisco no emprego do montante da causa como base de cálculo das custas processuais, quando a lei estipular limites mínimos e máximos razoavelmente compatíveis com o dispêndio do serviço prestado (ADI 1.926, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20-4-2020, P, DJE de 2-6-2020; ADI 2.078, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2011, P, DJE de 13-4-2011).

No tocante à vedação de isenção heterônoma, prevista no artigo 151, III, da CRFB/88, impede-se a União de criar isenções de quaisquer tributos de competência dos demais entes federados.

Cabem ressaltar as disciplinas constantes na legislação processual, a saber: a antecipação das custas processuais no artigo 91 do CPC/2015; o beneplácito da

gratuidade da justiça nos artigos 98 e 99 do CPC/2015; dispensa a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública do preparo recursal no artigo 1.007, parágrafo 1º, do CPC/2015; e a inaplicabilidade das execuções fiscais processadas nos Tribunais Estaduais no artigo 39 da Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execuções Fiscais não constituem regras isentivas.

O esclarecimento da isenção encontra-se no artigo 175, inciso I, do CTN/1966, com cabimento ao dispensar o contribuinte do crédito tributário, sem afetar a ocorrência de obrigação tributária, por ser motivo de exclusão de pagamento de tributo. Já a descrição das isenções das custas judiciais condizentes à Justiça Estadual costumam constar exaustivamente nas leis correspondentes.

Ademais, para efeitos isentivos, requer-se a edição de lei específica pelo ente estatal detentor da competência tributária, a fim de regular reservadamente a temática ou o respectivo tributo, segundo o artigo 150, parágrafo 6º, da Carta Magna.

Outrossim, importa salientar que atribuir a isenção de taxa judiciária e de custas processuais a um dado indivíduo, como crianças e adolescentes, na qualidade de autoras ou rés, não atrela os litisconsortes ao beneplácito tributário, nem o(s) sujeito(s) de polo diverso da ação, em função do mesmo dispositivo legal.

Relativo ao lançamento do crédito tributário, o artigo 142 do CTN/1966 aborda ser a ferramenta administrativa capaz de checar a incidência do fato gerador da compulsoriedade em apreço, estipular a matéria tributável, apreciar a monta do tributo devido, reconhecer o sujeito passivo, além de indicar a sanção apropriada.

Por sua vez, a sua formalização enquanto procedimento administrativo para constituir o crédito tributário das custas judiciais é dispensável, pois os componentes da obrigação tributária estão arrolados no procedimento judicial. Dessarte, a reclamação depende do modo do estipêndio suceder pela esfera administrativa, determinada por lei estadual, ou pela judicial (BRASIL, 1980).

Caso estejam ausentes as causas de exigibilidades do pagamento, o litigante deverá efetuar-lo até a data de vencimento na opção de recolhimento de custas de cada Tribunal, tal qual guardá-los para comprovações futuras, sendo possível o ressarcimento a critério da análise do magistrado.

Por isso, o comprovante faz-se necessário na verificação na checagem dos honorários de sucumbência do CPC/2015. Com o encerramento do processo, importa verificar quem configura a parte vencida e a parte vencedora.

A parte sucumbente deverá calcular os montantes das despesas arcadas pela segunda, a fim de reembolsá-la; enquanto a parte sucumbida poderá saber as montas ao somar os montantes dispendidos no decorrer dos trâmites.

Assim, os fatos geradores apenas findam após a conclusão do procedimento judicial mediante a decisão transitada em julgado a constituir o crédito, em consonância com o CPC/2015.



### 3. A FUNÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL

Este capítulo trata das custas judiciais para a autodeterminação financeira do Poder Judiciário.

#### 3.1 O modelo de cobrança das custas judiciais

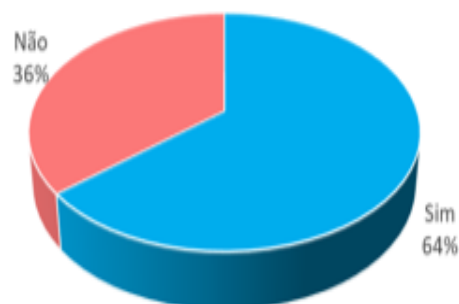
Greco Filho (2006) relatou que as custas judiciais eram prerrogativas de coação estatal para a execução de devedores, mediante pagamento, pois, do contrário, o interessado não obteria a intervenção da autoridade real - antes da petição de 1215.

Dinamarco (2017) justifica a importância dessas taxas, porquanto os recursos são limitados, então impescindem os recebimentos pela prestação jurisdicional.

O sistema de custeio vigente é a jurisdição remunerada, cujos serviços serão cobrados parcialmente em função da capacidade contributiva e igualdade da tributação entre as partes interessadas em litigar (BRASIL, 1988; CORREIA; MENDES, 2013; CNJ, 2019a, 2019b, 2019c).

Apesar de o Judiciário Federal não distinguir as custas processuais das taxas judiciárias, 64% do Judiciário Estadual o faz conceitualmente em 2018 (CNJ, 2019a), segundo consta na figura 1.

**Figura 1- Percentuais da distinção conceitual das custas processuais e taxas judiciárias iniciais no Brasil em 2018**



**Fonte: CNJ (2019a).**

Em coerência, o quadro 2 de Farias (2020) evidencia as diferenciações nominais das taxas realizadas pelos órgãos jurisdicionais brasileiros, dispostas nos atos normativos correspondentes aos entes políticos.

**Quadro 2 – Diferenciações nominais das taxas, com bases nos atos normativos dos entes**

Ente Político		Ato Normativo	Nome do Tributo
União	Supremo Tribunal Federal (STF)	Resolução n. 662/2020/STF	Custas
	Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Lei n. 11.636/2007	Custas
	Justiça Federal	Lei n. 9.289/1996	Custas
	Justiça do Trabalho	Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT)	Custas
	Justiça Eleitoral	Lein. 4.737/1965	Custas
	Justiça Militar	Inexistente	Inexistente.
	Justiça do Distrito Federal e Territórios	Decreto-Lei n. 115/1967	Custas
		Decreto-Lei n. 115/1967	Taxa Judiciária
		Lei n. 6.811/1980	
		Tabela B do Anexo do Decreto-Lei n. 115/1967	Custas devidas à OAB - Seção do Distrito Federal
<b>Região Norte</b>			
Acre (AC)		Lei n. 1.422/2001/AC	Taxa Judiciária
			Taxa de Diligências
Amapá (AP)		Lei n. 953/2005/AP Lei n. 1.436/2009/AP	Taxa Judiciária
			Custas Judiciais
Amazonas (AM)		Lei n.2.429/1996/AM Lei n.2.429/1996/AM Lei Complementar n.19/1997/AM	Custas Judiciais
			Taxa Judiciária
Pará (PA)		Lei n. 8.328/2015/PA	Custas Processuais
Rondônia (RO)		Lei n. 3.896/2016/RO	Custas Judiciais
Roraima (RR)		Lei n. 59/1993/RR Lei n. 1.157/2016/RR	Taxa Judiciária
			Custas Judiciais
Tocantins (TO)		Lei n. 1.286/2001/TO Lei n.1.287/2001/TO	Custas Judiciais
			Taxa Judiciária
<b>Região Nordeste</b>			
Alagoas (AL)		Lei n. 3.185/1971/AL Lei n. 4.418/1982/AL	Custas Judiciais
			Taxa Judiciária
Bahia (BA)		Lei n.12.373/2011/BA	Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário
Ceará (CE)		Lei n. 9.771/1973/CE Art. 3º da Lei n. 12.642/1996, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 14.247/2008/CE	Taxa Judiciária
			FAADEP

	Lei n.16.131/2016/CE	FRMMP/CE
	Lei n. 16.132/2016/CE	Custas Processuais
<b>Maranhão (MA)</b>	Lei n. 7.799/2002/MA	Taxa Judiciária
	Lei n. 9.109/2009/MA	Custas
<b>Paraíba (PB)</b>	Lei n. 5.672/1992/PB	Custas Judiciais
	Lei n. 6.682/1998/PB	Taxa Judiciária
<b>Pernambuco (PE)</b>	Lei n. 10.852/1992/PE	Taxa Judiciária
	Lei n.11.404/1996/PE	Custas
<b>Piauí (PI)</b>	Lei n. 4.254/1988/PI	Taxas Judiciárias
	Lei n.6.920/2016/PI	Custas Judiciais
<b>Rio Grande do Norte (RN)</b>	Lei n.9.278/2009/RN	Custas Judiciais
<b>Sergipe (SE)</b>	Lei n. 3.657/1995/SE	Taxa Judiciária
	Lei n. 8.345/2017/SE	Custas Judiciais
<b>Região Centro-Oeste</b>		
<b>Goiás (GO)</b>	Lei n. 11.651/1991/GO	Taxa Judiciária
	Lei n. 14.376/2002/GO	Custas.e Emolumentos
<b>Mato Grosso (MT)</b>	Lei n.4.547/1982/MT	Taxa Judiciária
	Lei Complementar n. 261/2006/MT	
	Lei n. 7.603/2001, com redação dada pela Lei n.11.077/2020MT	Custas
<b>Mato Grosso do Sul (MS)</b>	Lei n. 3.779/2009/MS	Taxa Judiciária
	Lei Complementar n. 179/2013/MS	FUNDE-PGE
		FUNADEP
<b>Região Sudeste</b>		
<b>Espírito Santo (ES)</b>	Lei n. 9.974/2013/ES	Custas
<b>Minas Gerais (MG)</b>	Lei n. 6.763/1975/MG	Taxa Judiciária
	Lei n. 14.939/2003/MG	Custas
<b>Rio de Janeiro (RJ)</b>	Decreto-Lei n. 5/1975/RJ	Taxa Judiciária
	Lei n. 3.350/1999/RJ	
	Lei n.3.350/1999/RJ	Custas Judiciais
	Lei n. 4.664/2005/RJ e Lei n. 6.369/2012/RJ	FUNDPERJ
	Lei Complementar n. 111/2006/RJ e Lei n. 6.369/2012/RJ	FUNPERJ
	Art. 6º da Lei n. 6.369/2012/RJ	CAARJ/IAB
<b>São Paulo (SP)</b>	Lei n. 11.608/2003/SP	Taxa Judiciária

Região Sul		
Paraná (PR)	Decreto n. 962/1932/PR	Taxa Judiciária
	Lei n. 6.149/1970/PR	Custas
Rio Grande do Sul (RS)	Lei n. 14.634/2014/RS	Taxa Única de Serviços Judiciais
Santa Catarina (SC)	Lei n. 17.654/2018/SC	Taxa de Serviços Judiciais

Fonte: Adaptada de Farias (2020).

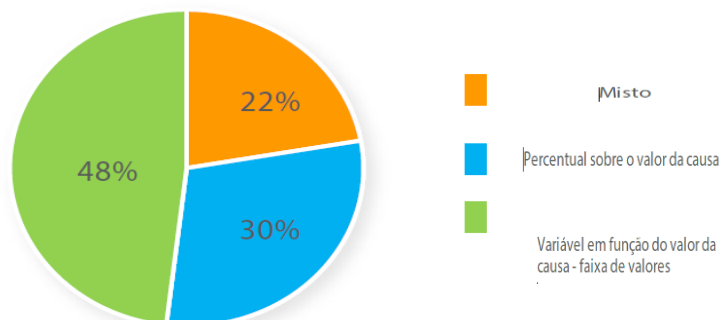
Mediante o exposto, os dispositivos legais de cada ente federativo legitimam as conceituações das taxas e derivações pelos fundos especiais, quando existem os préstimos públicos diretos, efetivos ou latentes, singulares e divisíveis por servidores públicos pertencentes à Justiça.

Para melhor compreensão, o Relatório do Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais de 2019 define as custas iniciais tais quais as *custas referentes aos feitos comuns, quando o tribunal assim denomina, ou das custas referentes ao serviço do escrivão, quando não há um valor geral de custas, que devem ser pagas quando for proposta a ação* [sem grifo no original] (CNJ, 2019a).

Acerca da sistemática de cobrança das custas processuais iniciais, a Justiça Federal efetua em função dos valores da causa mínimos e máximos. Já o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ definem montas fixas para as ações. Enquanto a Justiça Trabalhista só onera a prestação do serviço ao findar a ação ou o recurso.

Em razão das diferenças entre os entes federativos, o modelo de cobrança baseia-se no embolso variável em função do valor da causa, na fixação de percentuais sobre o valor da causa ou no critério misto, conforme ilustra a figura 2.

Figura 2- Modelos de cobranças de custas judiciais iniciais no Brasil



Fonte: CNJ (2019a).

Os percentuais de 22% equivalem ao uso de modelos mistos pela Justiça Estadual, 30% dos tribunais estipulam baseados nos valores da causa mínimos e máximos, e, por fim, os 48% dos tribunais determinam montantes iniciais fixos nos intervalos de valores das causas.

Ademais, os custos do processo sucedem, sobretudo do trabalho dos operadores de Direito relacionados (in)diretamente ao processo (DINAMARCO, 2017). Aliás, cerca de 90% do custo do Poder Judiciário associa-se à remuneração dos recursos humanos (CNJ, 2019c).

Nesse contexto, as regras de isenções e imunidades servem para assegurar os direitos e as garantias pela gratuidade do pagamento dos tributos (BRASIL, 1988), mas afetam a entrada de receitas aos entes públicos.

De outra sorte, inobservar tais regras aumenta o custo do cliente inerente (quando se trata da taxa), *de todo o conjunto de cidadãos (caso dos impostos) ou de uma classe de potenciais beneficiários diretos ou indiretos (caso de contribuições profissionais e de melhoria)* [sem grifo no original] (JARDIM, NETO, 2020).

Seguem essa linha Rosen e Gayer (2015) a respeito do uso eficiente dos insumos, de modo que elevar a produção de bem público a uma pessoa reduz o alcance de outra. Assim, o paradigma ótimo de federalismo fiscal para esses autores compreende adaptar os gastos públicos e rendimentos às necessidades locais.

Holmes e Sunstein (trad. CIPOLLA, 2019) entendem inexistir relação imediatamente matemática na questão das custas judiciais. Contudo, percebem que o montante extraído e não restituído ao Estado pelo litigante há de retornar aos cofres públicos, por meio de impostos, a fim de perpetuar o financiamento estatal em processos futuros.

Para Jardim Neto (2020), o acesso à Justiça, a autonomia financeira do Poder Judiciário e a prestação jurisdicional são cláusulas pétreas previstas na da Carta Magna, e, portanto, são inarredáveis pelo próprio Estado de Direito. Todavia, entende não haver indício de ser custeado pela sociedade, haja vista o inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB/88 atribuir o possível amparo jurídico integral e gratuito apenas aos desprovidos de recursos, que são os beneficiários específicos da lide.

Ainda, cabe citar a distinção das custas judiciais em relação às demais taxas, pois o *contribuinte de direito da exação pode às vezes reaver o valor “adiantado” ao Estado, porque, com o resultado da demanda, é possível intuir, numa outra fase, sobre aquele “culpado” por sua existência* [sem grifo no original] (JARDIM NETO, 2020).

Por meio dos estudos do supracitado autor, também há de se considerar que a jurisprudência não exerce eficácia de maneira a inibir a variação das montas das custas iniciais de uma ação nos distintos foros.

A análise prévia das custas judiciais demonstra tanto as externalidades positivas, os benefícios à parte vencedora, sobretudo ao usufruir dos direitos e garantias sem dispêndio, quanto as externalidades negativas, o rateio do custeio do processo por quem não utilizou o serviço e pelo Estado no uso dos impostos (CORREIA; MENDES, 2013; ENAP, 2017; HOLMES, SUNSTEIN, trad. por CIPOLLA, 2019). Todavia, sem o ônus atrelado, a previsão de liberdade será abstrata, inefetiva e ineficaz (ARISTÓTELES trad. FERREIRA, 2006).

Uma possível regulação das custas judiciais, proveniente da prestação legal do exercício da atividade jurisdicional pelo Estado, pode impactar tanto a autodeterminação financeira do Poder Judiciário, quanto facilitar ou dificultar o acesso à Justiça pelos interessados na demanda.

Em virtude dessa autonomia, os vinte e sete entes somados à União diferenciam os valores das custas judiciais no Brasil, até mesmo em razão das multivariáveis, como os custos processuais, indicadores regionais socioeconômicos: Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e Produto Interno Bruto – PIB (CNJ, 2019a).

Justamente, essa diferenciação de valores derivados da autonomia interfere nos modos de acesso à Justiça Brasileira – questões que podem (des)incentivar os pleitos judiciais em determinados instantes (COÊLHO, 2018; CNJ, 2019a, 2019b, 2019c; CORREIA; MENDES, 2013; COOTER; ULEN, 2010).

Favoravelmente à discussão, o CNJ tem avaliado a proposta de uniformização na cobrança de custas, conforme as tendências do CNJ (2010; 2012; 2020).

Em aderência à proposta, o Ministro Dias Toffoli instituiu um grupo de trabalho voltado a detectar, examinar e sugerir políticas judiciárias, inclusive ações de melhorias aos regimes de custas, taxas e despesas judiciais (CNJ, 2019c).

O resultado confirmou a interferência dos multicritérios supramencionados na uniformidade na cobrança de custas judiciais nos diversos Estados da Federação, preanunciados por Conti (2018) e por CNJ (2019a; 2019b; 2019c; 2020; 2022).

Com intuito de reduzir o dispêndio econômico, pesquisadores têm estudado a chance de atribuir o custo inicial ao demandante ou custo final ao perdedor da causa por serem usuários diretos, em vez de os valores dos impostos serem aplicados

majoritariamente no sistema (COÊLHO, 2018; CORREIA; MENDES, 2013; COOTER; ULEN, 2010; JARDIM NETO; 2020).

Por outro lado, compreendem que essa redução significativa poderá estimular a existência de lides temerárias ou de litígios irresolvidos, pois mensurar os custos de erros e incertezas jurídicas representam os óbices de difícil resolução (COÊLHO, 2018; CORREIA; MENDES, 2013; COOTER; ULEN, 2010).

Logo, vários fatores tornam os custos processuais complexos: as custas judiciais em *lato sensu*, os honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, as indenizações, os recursos humanos (peritos, servidores e membros do Judiciário), os custos extra-autos, as legislações estaduais com diferentes alíquotas e bases de cálculo e outros (COÊLHO, 2018; CORREIA; MENDES, 2013; JARDIM NETO, 2020).

Posto isso, uma pesquisa sistemática acerca dos custos processuais é requerida em consonância com o federalismo fiscal no Brasil, porém, não será objeto de estudo desta monografia.

### **3.2 As custas judiciais e os fundos especiais da Justiça**

Similarmente, o Brasil segue a tradição da maioria dos países europeus (EUROPEAN COMMISSION, 2007) quanto à incidência de taxas ou custas judiciais aos litigantes para começar ou manter procedimentos no âmbito cível, e, raramente na esfera penal.

O STF, por meio da ADI nº 1.926, Rel. Min. Roberto Barroso reconheceu as custas enquanto taxas, dada a sua natureza tributária. Assim, a alocação dos montantes pode suceder para as despesas de capital, investimentos e recursos humanos intrínsecos à concretude do serviço da Justiça, mediante os fundos de reaparelhamento e modernização do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça.

Por meio do artigo 98, parágrafo 2º, da CRFB/88, certos axiomas inferem-se acerca das custas, segundo Farias (2020): a anexação a fundo especial ou equivalente na lei orçamentária anual; depender de lei em sentido formal; a iniciativa do órgão interessado, a completude; o alcance da receita pública advinda de préstimos judiciais; as despesas de subvenção das funções tipicamente judiciais; e reserva parcial da monta para o custeio dos encargos essenciais à Justiça.

Condizente aos fundos especiais, representam um suporte ao financiamento da prestação jurisdicional, além de conferir a autonomia do Judiciário frente ao Poder Executivo Estadual no quesito econômico-financeiro por vincular, compulsoriamente, aqueles apenas a contas especiais próprias pela Lei n. 4.320/1964, a Lei Geral de Finanças Públicas.

Pelo CNJ (2022), dos 26 (vinte e seis) tribunais que instituíram fundos de reaparelhamento geridos pelos presidentes dos órgãos, 16 (dezesesseis) recolhem custas ou taxas judiciais voltadas ao seu sustento.

A quantidade de fundos, apontados pelos autores CNJ (2022) e Farias (2020), varia a depender do estado, então possuem um fundo: Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe; dois fundos: Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul; três fundos: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro; quatro fundos: Maranhão, Paraná e Tocantins. Além dos fundos instituídos pelo(a) Defensoria Pública, Ministério Público e pela Procuradoria-Geral do Estado.

Acerca da legalidade estrita das finanças públicas constante no artigo 167, I, V, VI e IX, da CRFB/88, coíbe-se: o começo de ações não inseridas na lei orçamentária; a abertura de fidúcia aditiva ou especial; a deslocação, a permutação ou a transferência de recursos de uma classe de programação para outra ou de um órgão para outro; e a fundação de fundo de qualquer natureza sem autorização legislativa precedente.

Concernente à competência privativa do Poder Judiciário, legitima-se iniciar o processo legislativo em proposições de redistribuição e reserva da receita de custas e emolumentos, ou seja, em questões pertinentes à sua autonomia administrativa e financeira disposta no artigo 99, caput e parágrafos 1º e 2º, da CRFB/88 ao Poder Legislativo.

No tocante à divisão, sujeita-se qualquer partição da receita das custas judiciais diretamente voltada ao financiamento dos serviços afetos às atividades específicas jurisdicionais, bem como a publicação das suas montas até o último dia do mês posterior ao da arrecadação, com base no artigo 162, caput, da CRFB/88.

Ademais, condiciona-se a essência da taxa de préstito adjudicatório por ser bem comum a todos, mesmo sem pagamento (STF, ADI 5.612, Rel. Min. Edson



Fachin), oriundo da recompensa dos labores públicos divisíveis e singulares efetuados exatamente pelos servidores lotados na Justiça (FARIAS, 2020).

Quanto às despesas, a categorização jurídico-financeira das despesas relaciona-se àquelas de subvenção das funções tipicamente judiciais, pois os artigos 12, parágrafo 1º; e 13 da Lei n. 4.320/1964 preceituam o custeio para a manutenção de serviços previamente instituídos: a (re)edificações de bens imóveis, ao pessoal civil, insumos, serviços de terceiros e encargos variados. Todavia, o direcionamento das receitas das custas ao pagamento de despesas de pessoal costuma ser coibido pela maioria dos fundos especiais, nos termos do dispositivo legal.

Enfim, consente-se a repartição parcial dessas receitas com os órgãos responsáveis pelos encargos essenciais à Justiça, a saber a Advocacia Pública, a Advocacia, a Defensoria Pública e o Ministério Público, sob a condição de a iniciativa privativa de lei por parte do Poder Judiciário ser assegurada.

Posto isso, a fim de avaliar melhor os perfis, Farias (2020) associou os entes políticos, às instituições, às respectivas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil, aos dados legislativos, aos fundos especiais, aos percentuais das receitas obtidas por meio da prestação jurisdicional e aos adicionais da receita derivada, segundo o quadro 3.

**Quadro 3 - Divisões percentuais das receitas das custas processuais pelos entes políticos**

Ente Político	Instituição		Receita	Adicional
União	Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios	Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de Primeiro e Segundo Graus (PROJUS)	Custas <sup>1</sup>	—
	Advocacia	Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal (OAB-DF)	Taxas <sup>2</sup> Multicomposta	—
<b>Região Norte</b>				
Acre (AC)	Poder Judiciário	Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ)	95%	—
		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG)	5%	—
Amapá (AP)	Poder Judiciário	Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça (FMRJ)	79,49%	—
		Fundo de Apoio aos Juizados Especiais da Infância e da Juventude das Comarcas do Estado do Amapá (FAJIJ)	4,18%	—
	Ministério Público	Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado do Amapá (FEMPAP)	8,17%	—

	Defensoria Pública	Fundo Especial da Defensoria Pública (FEDP)	8.17%	—
<b>Amazonas (AM)</b>	Poder Judiciário	Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual (FUNJEAM)	100%	—
<b>Pará (PA)</b>	Poder Judiciário	Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ)	100%	—
<b>Rondônia (RO)</b>	Poder Judiciário	Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU)	100%	—
	Ministério Público	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia (FUNDIMPER)	Indefinida	—
<b>Roraima (RR)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima (FUNDEJURR)	100%	—
<b>Tocantins (TO)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário do Tocantins (FUNJURIS-TO)	98%	—
		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG)	2%	—
<b>Região Nordeste</b>				
<b>Alagoas (AL)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS)	97%	—
		Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (FUNDESMAL)	1%	—
		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG)	2%	—
<b>Bahia (BA)</b>	Poder Judiciário	Fundo de Aparelhamento Judiciário (FAJ)	99,5%	—
		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-BA)	0,5%	—
<b>Ceará (CE)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU)	97%	—
		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG-JE)	3%	—
	Ministério Público	Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP/CE)	—	15%
	Defensoria Pública	Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará (FAADEP)	—	12%
<b>Maranhão (MA)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento Judiciário (FERJ)	97%	—
		Fundo de Segurança dos Magistrados do Maranhão (FUNSEG-MA)	3%	—
<b>Paraíba (PB)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ)	90%	—
		Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN)	2%	—
	Ministério Público	Fundo Especial do Ministério Público (FEMPE)	8%	—

<b>Pernambuco (PE)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERMPJPE)	100%	—
	Ministério Público	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco (FDIMPPE)	Indefinida	—
<b>Piauí (PI)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí (FERMOJUPI)	100%	—
<b>Rio Grande do Norte (RN)</b>	Poder Judiciário	Fundo de Desenvolvimento da Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte (FDJ)	98%	—
		Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG)	2%	—
	Ministério Público	Fundo de Reparcelamento do Ministério Público (FRMP)	Indefinida	—
<b>Sergipe (SE)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial de Recursos e de Despesas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (FERD)	100%	—
<b>Região Centro-Oeste</b>				
<b>Goiás (GO)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDES-PJ)	100%	—
<b>Mato Grosso (MT)</b>	Poder Judiciário	Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS)	100%	—
<b>Mato Grosso do Sul (MS)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial para o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC)	100%	—
	Advocacia Pública	Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDE-PGE)	—	Multicomposto <sup>3</sup>
	Defensoria Pública	Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública (FUNADEP)	—	Multicomposto <sup>3</sup>
<b>Região Sudeste</b>				
<b>Espírito Santo (ES)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNEPJ)	100%	—
<b>Minas Gerais (MG)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (FEPJ)	100%	—
<b>Rio de Janeiro (RJ)</b>	Poder Judiciário	Fundo Especial do Tribunal de Justiça (FETJ)	Custas <sup>1</sup> + Taxas <sup>2</sup>	—
			100%	
	Advocacia Pública	Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (FUNPERJ)	—	Multicomposta <sup>3</sup>
	Advocacia	Caixa de Assistência da Advocacia do Estado do Rio de Janeiro (CAARJ)	—	9,3%
	Defensoria Pública	Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (FUNDPERJ)	—	Multicomposta <sup>3</sup>
	Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)		—	Multicomposta <sup>3</sup>

				0,7%
<b>São Paulo (SP)</b>		–	21,67%	–
	Poder Judiciário	Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça (FEDTJ)	60%	–
		Diligências	10%	–
	Defensoria Pública	Fundo de Assistência Judiciária (FAJ)	8,33%	–
<b>Região Sul</b>				
<b>Paraná (PR)</b>	Poder Judiciário	Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS)	Multicomposta <sup>3</sup>	–
			Multicomposta <sup>3</sup>	
		Fundo da Justiça (FUNJUS)	D + E	–
			100%	
<b>Rio Grande do Sul (RS)</b>	Poder Judiciário	Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário (FRPJ)	100%	–
<b>Santa Catarina (SC)</b>	Poder Judiciário	Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ)	80%	–
	Ministério Público	Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Ministério Público (FERMP)	20%	–

**1- Custas em sentido estrito. 2- Taxas judiciárias. 3- Composição por diversos recursos. Fonte: Adaptada de Farias (2020).**

Os dados atinentes à União e aos Estados do Acre, do Amapá, de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Mato Grosso do Sul, do Maranhão, da Paraíba, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de São Paulo e do Tocantins revelam a destinação parcial das receitas das custas judiciais a atividades inespecíficas da Justiça.

Para a União, somente as custas, em sentido estrito, do TJDFT estavam 100% voltadas ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de Primeiro e Segundo Graus - PROJUS artigo 83, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 11.697/2008, combinado com artigo 6º, inciso I, alínea a, da Lei n. 13.500/2017, assim como 100% das taxas judiciárias à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal no artigo 1º, caput, da Lei n. 6.811/1980 somadas aos adicionais de 10%.

Farias (2020) relatou haver infração de competência no Amapá quanto aos percentuais de 8,17% ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Estado do Amapá (FEMPAP) e ao Fundo Especial da Defensoria Pública (FEDP), devido à lei ser de iniciativa do Poder Executivo.

Os percentuais do(a) Acre (AC), Bahia (BA), Ceará (CE), Maranhão (MA), Rio Grande do Norte (RN) e Tocantins (TO), respectivamente, de 5%, 0,5%, 3%, 3%, 2% e 2% demonstraram os direcionamentos aos Fundos Estaduais de Segurança dos

Magistrados, baseados nos artigos 7º e 8º da Resolução n. 104/2010/CNJ; e artigos 19 da Resolução n. 291/2019/CNJ.

Seguiu tal postura o Estado de Alagoas (AL) com 2% ao Fundo de Segurança dos Magistrados, bem como com 1% ao Fundo da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (FUNDESMAL), ao violar o uso direto da função típica do Poder Judiciário (artigo 110, parágrafo 3º, e 259 da Lei n. 6.564/2005/AL, e artigo 5º, III, da Lei n. 6.687/2006/AL).

Enquanto os 2% ao Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais (FARPEN) da Paraíba (PB) visam recompensar os registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, consoante o artigo 8º, caput, da Lei n. 10.169/2000 de PB.

Igualmente, os 21,67% do Poder Judiciário do Estado de São Paulo ficaram desvinculados das destinações próprias do artigo 98, parágrafo 2º, da CRFB/88, com reversão do percentual à Conta Única do Tesouro (FARIAS, 2020). Esse quesito destoa dos demais tribunais, haja vista os fundos raramente repassarem os recursos ao tesouro estadual – normalmente, ficam disponíveis ao judiciário estadual.

Outrossim, os adicionais das receitas derivadas das taxas de préstimos judiciais da União relativa à OAB-DF e os Fundos Estaduais do Ceará (FRMMP/CE e FAADEP), de Mato Grosso do Sul (FUNDE-PGE e FUNADEP) e do Rio de Janeiro (FUNPERJ, Caixas de Assistência dos Advogados - CAARJ/IAB e FUNDPERJ) cumprem as destinações preconizadas às instituições essenciais à Justiça.

Farias (2020) e Torres (2008) pontuam que as exações compulsórias referentes à OAB-DF, FRMMP e FAADEP do CE, FUNDE-PGE e FUNADEP do MS, e FUNPERJ, CAARJ/IAB e FUNDPERJ não se inserem a quaisquer espécies tributárias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, nem a custos acrescidos dos serviços, nos termos dos artigos 145, caput; 148; 149, caput; e 149-A, caput, da Carta Magna de 1988, mas condizem com a definição de tributo baseado no artigo 3º do CTN/1966.

Finalmente, mediante o exposto, notam-se as inobservâncias do estágio de execução da receita de custas judiciais exclusivamente ao financiamento das incumbências peculiares às atividades específicas do Poder Judiciário. Afinal, treze entes federativos (a União e os Estados do Acre, do Amapá, de Alagoas, da Bahia, do Ceará, do Mato Grosso do Sul, do Maranhão, da Paraíba, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de São Paulo e do Tocantins) violaram a interpretação conforme

à Constituição de 1988, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º, da CRFB/88, quanto às práticas das destinações parciais de tais receitas, apesar de obedecerem a designação extensiva às taxas da legislação tributária, Lei nº 5.172 de 1966.

## 4. A JURIMETRIA EM CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL

Este capítulo comenta sucintamente Jurimetria, principalmente se há tendência de estudos englobantes às custas judiciais pela Justiça Brasileira, sem esgotar a temática nesta monografia.

### 4.1 As breves abordagens conexas à Jurimetria

O Direito visa acompanhar e adaptar a dinâmica das relações sociais no decorrer do tempo e do espaço, a fim de regular a complexa realidade da vida das pessoas, bem como a pertinente ao Poder Judiciário (FERRO, 2019; SOARES, MEDINA, 2020).

Justamente, a importância do uso das ferramentas tecnológicas impescinde na melhor compreensão das mudanças externalizadas pela sociedade.

Nesse ínterim, a Jurimetria designa o emprego de métodos quantitativos ao Direito voltados à elevação da eficiência da função judiciária (CNJ 2022; BARBOZA, 2019; ESTEVES, 2021; LOEVINGER, 1949; NUNES, 2016; OLIVEIRA, 2016).

Previamente às aplicações jurimétricas na tentativa de elucidar questões no âmbito da Justiça abordadas nas publicações de Barboza (2019), CNJ (2019a, 2019b, 2019c, 2020, 2022), importa destacar os fundamentos do método científico.

Inicialmente, o conhecimento consistia em um produto oriundo de uma verdade absoluta (NUNES, 2016), mediante as deduções constituídas a partir das construções das teses de certos pensadores.

A obra de René Descartes (1996, trad. GALVÃO) *Discurso do Método para Bem Conduzir a Razão e Procurar a Verdade* apontou a busca pela verdade, além de firmar as bases do método científico cartesiano enquanto um conjunto de mandamentos necessários à assecuração do conhecimento, formado por partes bem fundamentadas, associado à minimização de incertezas pertencentes aos estudos estatísticos.

Depreende-se de Barboza (2019) que a Estatística como ciência passou a ser um reduto estimado mais fidedigno da realidade, tanto nas observações, quanto nas aferições dos erros e incertezas.

A Estatística baseia-se na coleta, organização, análise, descrição em agrupamentos e interpretação de dados, cujo objetivo visa produzir informação a ser transformada em conhecimento.

Posto isso, a macroclassificação dá-se em Estatística Descritiva de forma a analisar, organizar, explanar, sumarizar, representar os dados, e em Estatística Indutiva ou Inferencial voltada à investigação matemática dos eventos (não) aleatórios, seja para a predição de fenômenos futuros até alcançar os desfechos.

Nunes (2016) fez referência à Estatística Moderna conceituada por Stephen Stigler sobre fornecer uma tecnologia quantitativa voltada à ciência experimental, racional e metodológica para identificar, medir, analisar as incertezas, suas resultâncias, de modo a contribuir no entendimento, planejamento e na tomada de decisões fundadas nas observações.

Por conseguinte, a Estatística constitui uma ciência versátil a todas as áreas do conhecimento. Na esfera jurídica, originou-se na nomenclatura Jurimetria citada no artigo *Jurimetrics: The Next Step Forward* de Lee Loevinger em 1949, tal qual a disciplina do Direito que emprega a metodologia estatística para estudar os fenômenos do ordenamento jurídico empiricamente (GONZALES, 2019).

Esteves (2021) abordou a respeito da disciplina originada para:

(...) possibilitar a mensuração de fatos típicos e jurídicos e indicar as probabilidades de suas ocorrências e, a *pari passu*, por meio dessas avaliações, planejar formas de atuação da advocacia e elaboração de leis na administração do Poder Judiciário.

Nunes (2016) disseminou melhor a temática na obra *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito*. Outrora, a ferramenta foi parcialmente rejeitada por doutrinadores quanto às capacidades interpretativas de óbices sociais na visão de um magistrado distinguirem das visões de estatísticos e matemáticos.

Sabe-se que a judicialização sucede demasiadamente. Quando surge conflito de interesse, provoca-se a demanda judicial por meio da petição inicial, pois ocasionalmente os métodos de solução de litígios são executados.

Exatamente, o processamento, além do alcance das informações requerem a utilização de inovações disruptivas, em razão da grande geração e quantidade dos dados pretéritos e presentes já informatizados e vindouros (CNJ, 2022; BAPTISTA; KELLER, 2016; GONZALES, 2019; SOARES;MEDINA, 2020).



De outra sorte, as tecnologias disruptivas tendem a alterar os moldes ou as tradições anteriormente concebidas, a fim de atualizar a modelagem de sistemas no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, a razoabilidade na adoção das novas tecnologias, do tipo a Jurimetria conjugada à Inteligência Artificial, deve estar presente, a fim de preservar os direitos e garantias fundamentais.

Nessa ótica, o trabalho *Razoável duração do processo e morosidade judicial: a jurimetria como subsídio para o gerenciamento de processos judiciais* de Oliveira (2016) mencionou:

(...) a jurimetria busca descrever os interesses concretos dos agentes jurídicos, seus conflitos e as soluções proferidas pelos julgadores, com o intuito de auxiliar o Direito a entender melhor os anseios dos cidadãos e oferecer às autoridades subsídios para uma produção de leis mais consentâneas com a realidade social, assim como, funcionar como ferramenta fundamental para o desenvolvimento das instituições jurídicas mais justas, capazes de assimilar a natureza viva do direito e prestará sociedade uma tutela jurisdicional célere e pacificadora, ou, alternativamente, apontar os meios não jurisdicionais de solução de controvérsias mais adequados para cada caso (mediação, arbitragem etc.).

Essa tecnologia pode contribuir na gestão e organização interna da Justiça, ao passo que permite os estudos gerais e peculiares nos setores e assuntos constantes nos processos judiciais em cada órgão (CNJ, 2022).

Dessarte, a ciência, portanto, visa interpretar a realidade, mediante os dados gerados e guardados pelo Poder Judiciário, bem como pesquisar experimentalmente as relações internas e externas dos órgãos entre Direito e sociedade.

Conseqüentemente, por haver a morosidade processual, as investigações nos tribunais podem trabalhar com a expressiva quantidade de dados eletrônicos gerados, apontar as doutrinas e jurisprudências incidentes majoritariamente sobre demandas judiciais, uma série de matérias (não) repetitivas dos julgados, os montantes estimados das custas, além dos potenciais resultados: as tendências dos posicionamentos dos magistrados, acordos e resoluções da lides, além das melhores práticas de governança dos custos e das custas judiciais (CNJ 2022; BARBOZA, 2019; ESTEVES, 2021; LOEVINGER, 1949; NUNES, 2016; OLIVEIRA, 2016; SOARES, MEDINA, 2020).

Sob as perspectivas citadas, tais avaliações favorecerão continuamente a evolução dos sistemas de Inteligência Artificial, a fim de assegurar maior celeridade e efetividade aos processos, mediante a interpretação e (re)adequação dos dados

jurídicos. Igualmente, subsidiarão a formação de indicadores mais eficazes, efetivos e eficientes.

Para a produção dos efeitos, já existem mais de vinte softwares desenvolvidos para as análises jurimétricas pela Inteligência Artificial – IA, utilizados no Poder Judiciário Federal e Estadual (CNJ, 2022).

Percebem-se as diversas variáveis de muitos processos tramitados. Portanto, a continuidade da pesquisa empírica estatística no universo jurídico, Big Data, constitui medida essencial de coleta, análise e tratamento de dados para resolver problemas sociais concretos, desde que mantida a segurança jurídica em favor de uma decisão ou sentença eficiente, justa e legítima (CNJ, 2022; ESTEVES, 2021; SOARES, MEDINA, 2020).

Nesse sentido, uma das medidas primárias foi a fundação das Varas Empresariais em São Paulo trazida pelos estudos de Nunes (2016) da Associação Brasileira de Jurimetria, em função do emprego de técnicas jurimétricas nos processos dispersos nas Varas Cíveis do Foro Central, de 2013 a 2015. A sua importância resultou tanto a caracterização das varas, quanto o impacto direto na gestão dos tribunais tocante à repartição mais racional dos recursos e às posturas dos julgadores e servidores.

A Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020 – Res 332/2020, do CNJ (2022) designa a IA como a agregação de dados e algoritmos computacionais oriundos de protótipos matemáticos, direcionados a fornecer resultâncias inteligentes, comparáveis ou relacionadas a certos critérios da atividade ou conhecimento humano.

Ademais, o artigo 24 do mesmo dispositivo sugere que tais modelos empreguem prioritariamente softwares de código aberto de maneira a: a) a auxiliar a sua integração ou interoperabilidade entre os sistemas judiciais; b) permitir um ecossistema progressivo; c) possibilitar maior transparência; d) ocasionar colaboração mútua entre as instituições públicas e a sociedade civil.

Conseqüentemente, a plataforma *Sinapses* dá suporte à padronização do trato informacional. Ela serve enquanto solução computacional, sustentada pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja finalidade consiste na guarda, no teste, no treinamento, na distribuição e na auditoria de modelos de Inteligência Artificial, respeitados a boa governança ligada aos parâmetros éticos (CNJ, 2020, 2022).

Associadamente, o sistema Codex contempla não só os dados estruturados – os metadados dos processos –, mas também os dados não estruturados – os dados

de documentos, peças e textos processuais, a saber as partes, a origem, o montante da causa etc. –, para os protótipos presentes na plataforma supramencionada.

Ainda, entre as suas *funções principais estão alimentar (o sistema) DataJud de forma automatizada e estruturar dados de decisões e de petições para que sejam utilizados em futuras aplicações de IA*, [sem grifo no original] sem onerar os tribunais (CNJ, 2022).

Condizente aos métodos ou técnicas, a Inteligência Artificial advém da combinação dos saberes da Ciência de Dados, da Estatística e da Ciência da Computação nas aplicações da Jurimetria.

Nesse escopo, brevemente cumpre salientar os subcampos da IA, o *Machine Learning* e o *Deep Learning*, em consonância com o *Big Data* nos aprendizados de máquinas, supervisionados, semisupervisionados e não supervisionados, endereçados às detecções de padrões, execução de tarefas, classificações e prognósticos de eventos (COZMAN; PLONSKI; NERI, 2021);

O *Machine Learning* (ML), enquanto técnica de aprendizado da máquina, efetua tarefas voltadas ao aperfeiçoamento das máquinas. A título exemplificativo inclui a avaliação das probabilidades de adoção de teses jurídicas específicas de uma ação judicial abordadas por Barboza (2019), Esteves (2021) e Gonzales (2019).

Por sua vez, o *Deep Learning* (DL), enquanto o procedimento de aprendizado acelerado de máquina, capaz de reproduzir as informações da mente humana ao utilizar redes neurais profundas, em multicamadas (COZMAN; PLONSKI; NERI, 2021; ESTEVES, 2021). Aliás, o DL tem liderado os estudos de IA, devido às chances de tratamento dos dados processuais com *Big Data* segundo o CNJ (2022).

Outrossim, importam aludir as técnicas de mineração de dados da IA, a mineração textual, a *text mining*, tal qual o Processamento de Linguagem Natural (PLN) (COZMAN; PLONSKI; NERI, 2021; NUNES, 2016). O primeiro caso remete à mecanização nos exames de textos no tocante a encontrar ou restaurar a informação requerida para obter conhecimento peculiar. Já o segundo condiz com um agrupamento de métodos formais empregados aos reconhecimentos textuais conjugados ao entendimento automático do sentido denotativo ou figurado.

Por ora, a pesquisa monográfica não obteve fontes bibliográficas específicas de estudos sobre a dinâmica das custas judiciais que abrangem Jurimetria conjugada à Inteligência Artificial, pois não representa a prioridade atual do CNJ. Aliás, uma postura compreensível, haja vista à elevada demanda judicial do Brasil.

No mais, alguns trabalhos recentes demonstraram as tendências de investimento nessas tecnologias na esfera do Poder Judiciário, a fim de (re)adequar seus processos gerais e resultados (CNJ, 2022; ESTEVES, 2021; FERRO, 2019; NUNES, 2016; OLIVEIRA, 2016; SOARES, MEDINA, 2020)

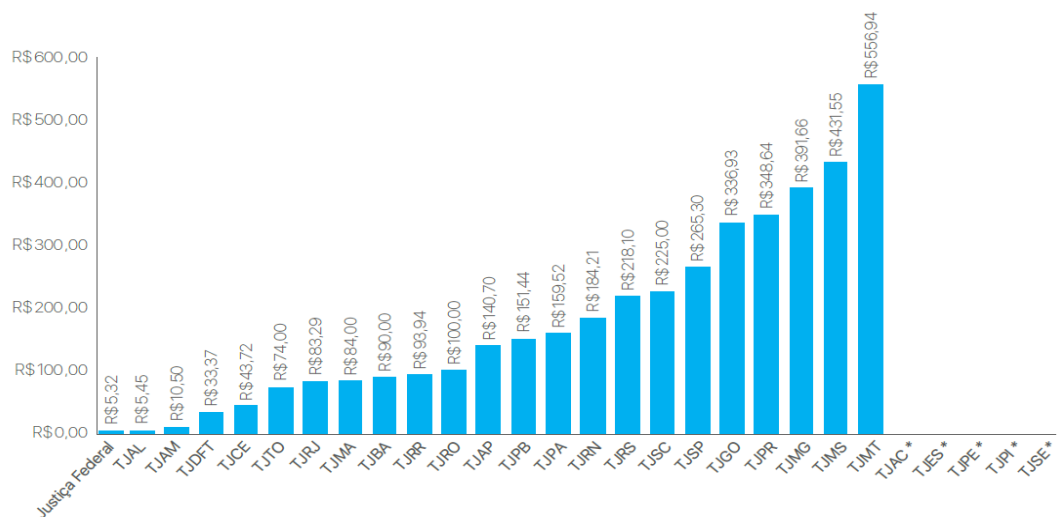
## 4.2 O panorama geral dos montantes adotados nas custas judiciais

Em razão de inexistir uniformização das custas judiciais no Brasil, o levantamento dos dados jurimétricos é imprescindível para elucidar o fenômeno da cobrança dessas taxas pelos entes federativos.

No *Relatório do Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais* de 2019, constaram as custas relativas ao procedimento comum cível para todo o Judiciário, bem como as custas das ações cíveis originárias, no caso do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (CNJ, 2019a).

A figura 3 ilustra as montas das custas iniciais e taxas judiciárias mínimas estipuladas pelos tribunais.

**Figura 3- Montas das custas iniciais e taxas judiciárias mínimas**



**Fonte: CNJ (2019a).**

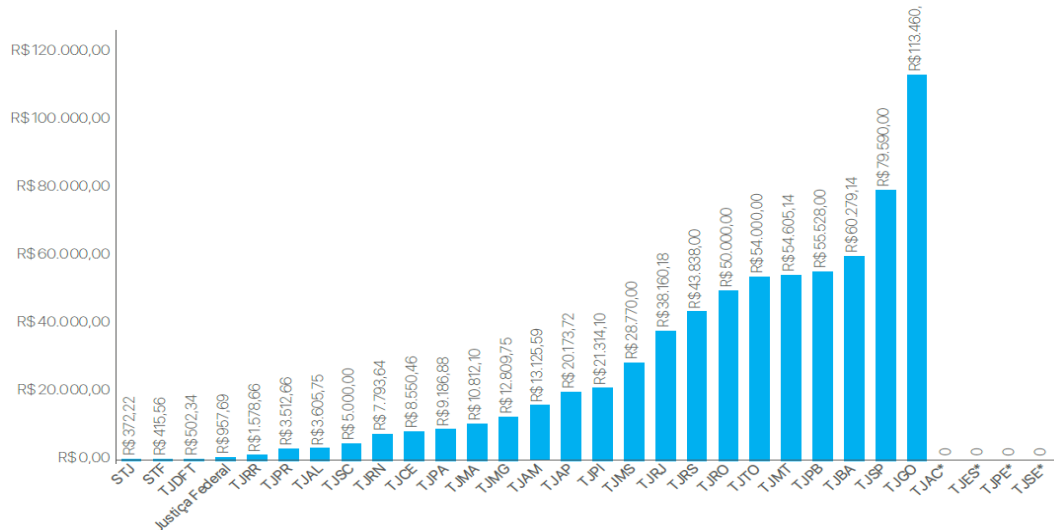
Os dados da pesquisa apontaram as custas iniciais fixadas e uniformizadas em 0,5% do valor da causa pela Justiça Federal, cuja variação inicia em R\$ 5,32.

São inexigíveis os pagamentos das custas iniciais nos Tribunais Superiores, porquanto o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça definem as montas fixas para as ações.

No patamar estadual, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) possui os montantes iniciais mais elevados de R\$ 556,94, exceto os valores mínimos das custas dos TJs dos Estados do Acre - TJAC, Espírito Santo - TJES, Pernambuco - TJPE e Sergipe – TJSE, porquanto estavam indisponíveis para visualização no relatório.

Já a figura 4 ilustra os valores máximos dos tribunais.

**Figura 4- Montas das custas e taxas judiciárias máximas**



**Fonte: CNJ (2019a).**

Os dados do documento demonstraram as custas iniciais fixadas e uniformizadas em 0,5% do valor da causa pela Justiça Federal, cuja variação termina em R\$ 957,69. Enquanto as custas das ações cíveis originárias ficaram, no caso do STJ, em R\$ 372,22, e do STF, em R\$ 415,56.

Cabe destacar os Tribunais com custas máximas inferiores a R\$ 10.000,00, em ordem crescente: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT (R\$ 502,34), o de Roraima – TJRR (R\$ 1.578,66), o do Paraná – TJPR (R\$ 3.152,66), o de Alagoas – TJAL (R\$ 3.605,75), o de Santa Catarina – TJSC (R\$ 5.000,00), o do Rio Grande do Norte – TJRN (R\$ 7.793,64), o do Ceará – TJCE (R\$ 8.550,46) e o do Pará – TJPA (R\$ 9.186,88).

Analogamente, nota-se o montante máximo das custas de R\$ 502,34 do TJDFT ficar abaixo do montante mínimo do TJMT de R\$ 556,94, nas Figuras 3 e 4.

O estudo infere a situação de o TJDFT possuir menor valor das custas máximas comparado ao outro Tribunal, porque o Distrito Federal – DF é a *unidade com maior Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M), medido em 0,85, e PIB per capita de R\$ 2.460,00* [sem grifo no original] (CNJ, 2019a) em 2018.

Apesar de a população do DF ter mais condições econômico-financeiras de assumir as custas processuais, o montante se mostra inferior.

Por sua vez, o Conselho (CNJ, 2019a) salienta a possibilidade de haver maior propositura de ações no Distrito Federal em vez de ocorrerem no Estado de Goiás, especialmente quando as lides originarem nas localidades próximas, devido à disparidade na quantia das custas entre TJDFT (R\$ 502,34) e o TJGO (R\$ 113.460,00).

Outrossim, os Tribunais Estaduais com custas máximas equivalentes ou superiores a R\$ 50.000,00: o de Rondônia – TJRO (R\$ 50.000,00), o de Tocantins – TJTO (R\$ 54.000,00), o do Mato Grosso – TJMT (R\$ 54.605,14), o de Paraíba – TJPB (R\$ 55.528,00), o da Bahia – TJBA (R\$ 60.279,14), o de São Paulo – TJSP (R\$ 79.590,00), o de Goiás – TJGO (R\$ 113.460,00).

Ainda, importa ressaltar a dinâmica das custas mínimas consideravelmente reduzidas dos TJs Estaduais da Bahia – TJBA (R\$ 90,00) e do Tocantins – TJTO (R\$ 74,00), em coexistência às custas máximas consideravelmente elevadas - o TJTO (R\$ 54.000,00) e o TJBA (R\$ 60.279,14).

Compreender a sistemática de cobrança de custas apresenta determinada obscuridade, em virtude das variações das quantias nos tribunais brasileiros.

Coêlho (2018), Correia e Mendes (2013), CNJ (2019a, 2019b, 2022) e Jardim Neto (2020) asseveram a obscuridade, devido aos elementos dos custos processuais: as custas judiciais em *lato sensu*, os honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, as indenizações, os estípidios dos assistentes técnicos, os custos extra-autos, as legislações estaduais com diferentes alíquotas e bases de cálculo, os indicadores socioeconômicos e demais semelhantes.

Sob outra ótica, a tabela 1 aponta um ensaio das montas das custas processuais, segundo as causas pleiteadas nos montantes de: R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 1.000.000,00.

**Tabela1- Ensaio das custas processuais, segundo o valor da causa pleiteada**

REGIÃO	TRIBUNAL	VALOR DA CAUSA (EM R\$)				
		20.000,00	50.000,00	100.000,00	500.000,00	1.000.000,00
JUSTIÇA UNIAO	Justiça Federal	100,00	250,00	500,00	957,69	957,69
	STF	415,56	415,56	415,56	415,56	415,56
	STJ	372,22	372,22	372,22	372,22	372,22
N O R T E	Acre	300,00	750,00	1.500,00	7.500,00	15.000,00
	Amazonas	993,60	1.312,56	2.362,60	7.875,35	11.812,80
	Amapá	390,24	840,24	1.590,24	7.590,24	15.090,24

	Pará	766,45	1.666,70	2.993,93	6.938,39	7.563,46	
	Rondônia	400,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00	20.000,00	
	Roraima	261,78	789,34	1.528,66	1.578,66	1.578,66	
	Tocantins	400,00	1.250,00	2.500,00	16.500,00	29.000,00	
NORDESTE	Alagoas	449,58	549,63	719,28	2.080,83	3.605,75	
	Bahia	1.500,00	2.567,40	4.659,84	12.500,00	25.000,00	
	Ceará	1.657,85	2.260,48	3.814,97	7.178,25	7.178,25	
	Maranhão	798,90	1.799,30	4.044,50	8.323,90	10.812,10	
	Paraíba	1.309,60	3.274,00	6.548,00	12.500,00	20.096,00	
	Pernambuco (Cartórios Não Oficializados – Interior)	1.200,00	3.000,00	5.623,69	9.623,69	14.623,69	
	Pernambuco (Cartórios Não Oficializados – Capital)	288,81	588,81	1.088,81	5.088,81	10.088,81	
	Pernambuco (Cartórios Oficializados)	514,13	1.054,13	1.954,13	9.154,13	14.623,69	
	Piauí	2.001,52	4.339,33	7.506,34	15.161,06	21.314,10	
	Rio Grande do Norte	354,25	566,81	1.133,62	4.605,33	6.376,61	
	Sergipe	729,92	1.490,78	3.179,99	10.019,99	15.748,27	
	CENTRO-OESTE	Distrito Federal	400,00	502,34	502,34	502,34	502,34
		Goiás	876,00	1.882,00	3.642,34	11.499,40	24.475,40
Mato Grosso do Sul		1.006,95	2.157,75	2.877,00	3.452,40	4.171,65	
Mato Grosso		613,40	1.000,00	2.000,00	8.848,67	13.848,67	
SUDESTE	Espírito Santo	300,00	750,00	1.500,00	7.500,00	15.000,00	
	Minas Gerais	391,66	682,71	1.228,87	3.780,05	6.496,50	
	Rio de Janeiro	701,01	1.301,01	2.301,01	10.301,01	20.301,01	
	São Paulo	200,00	500,00	1.000,00	5.000,00	10.000,00	
SUL	Paraná	1.032,74	Indefinido	Indefinido	2.281,70	2.531,70	
	Rio Grande do Sul	939,20	1.790,00	3.580,00	16.550,00	30.718,00	
	Santa Catarina	560,00	1.400,00	2.800,00	5.000,00	5.000,00	

Fonte: CNJ (2019a).

Inicialmente, destacam-se as distinções dos critérios dos cartórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco – TJPE serem classificados em não oficializados no interior, não oficializados na capital e oficializados. Isso reforça a diferenciação nas abordagens das cobranças das custas entre os jurisdicionados, pois uma mesma causa no valor de R\$ 20.000,00, as taxas foram, respectivamente, R\$ 1200,00, R\$ 288,81 e R\$ 514,13.

Comparativamente, as ações ingressadas acima de R\$ 50.000,00 no STF, STJ, TJDFT e Justiça Federal resultam em custas menos onerosas que as submetidas à Justiça Estadual. Em outros termos, no mesmo estado essas podem valer mais de

5 vezes, se a tratativa da matéria suceder na esfera estadual, em vez do escopo federal.

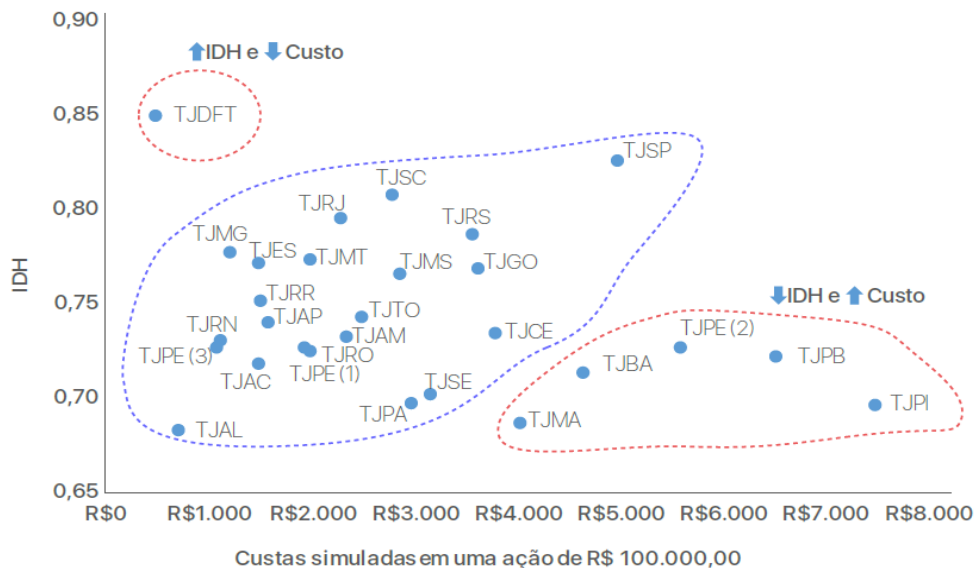
Nas causas de R\$ 100.000,00, a Justiça Federal (R\$ 100,00), o STF (R\$ 415,56), o STJ (R\$ 372,22), o TJDFT (R\$ 502,34), o TJAL (R\$ 719,28), o TJRN (R\$ 1.133,62), o TJMG (R\$ 1.228,87), o TJRR (R\$ 1.528,66), o TJAP (R\$ 1.590,24), o TJPE com cartórios oficializados (R\$ 1.954,13), o TJPE - não oficializados da capital (R\$ 1.088,81) apresentaram custas inferiores a R\$ 2.000,00.

Logo, cumpre salientar as disformidades entre os perfis dos montantes das custas entre os Tribunais de primeira e segunda instâncias.

Outrossim, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) acompanha a tendência crescente da demanda judiciária diretamente proporcional, independentemente dos montantes estipulados pela Justiça.

A figura 5 ilustra a estimativas das custas simuladas com o valor da ação estimado em R\$ 100.000,00 e a relação com o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

**Figura 5- Estimativa das custas simuladas com o valor da ação estimado em R\$ 100.000,00 e a relação com o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano**



**TJPE (1) – Cartórios oficializados; TJPE (2) – Cartórios não oficializados no interior; TJPE (3) – Cartórios não oficializados na capital. Fonte: CNJ (2019a).**

Mais uma vez, as variabilidades das montas das custas são perceptíveis. Possivelmente, atribui-se a proporcionalidade dessas tanto à capacidade econômico-financeira das partes pagantes do processo, quanto à profundidade da matéria jurídica.



O panorama do CNJ (2019a) sugere existir um estímulo à interposição de recursos de apelação, em razão de as montas exigidas no primeiro grau serem significativamente superiores às cobradas pelo segundo grau.

Na análise comparativa entre o TJAL e o TJDFT, há aparente paradoxo. O primeiro situa-se em um estado detentor do menor IDH do país, e, proporcionalmente reduzida demandas por habitante; já o segundo está inserido na unidade da federação com maior IDH, além de ter elevada demanda processual por habitante. Todavia, seus montantes das custas ficam similarmente próximos de R\$ 1000,00.

O TJMA e o TJPI merecem destaques em virtude dos menores IDHs, entretanto com custas mais dispendiosas, quando comparadas aos demais informes da estimativa nacional. Portanto, depreende-se que suas arrecadações singulares indicam as discrepâncias superiores à média do país.

Os dados do *Relatório Justiça em Números* do CNJ (2022) apontaram que os menores tribunais estaduais, TJAC, TJAL, TJAP, TJTO, TJRR, abrangem 2% do Produto Interno Bruto e 3% da população, em contraste com o TJRS, o TJPR, o TJSP, o TJRJ e o TJMG contemplam 64% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 51% da população brasileira.

Depreende-se esses perfis diferenciados de pagamento das custas judiciais no Brasil em função da autonomia federativa associada às variáveis, como os indicadores regionais socioeconômicos: Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e Produto Interno Bruto – PIB (CNJ, 2022; 2019a).

Dessarte, as unidades da federação providas economicamente adotam os valores de custas menos onerosos inversamente proporcionais àquelas desprovidas de recursos, cujas custas e taxas judiciárias mostram-se mais acentuadas.

A priori, os resultados sugerem haver uma política regressiva na estipulação de custas, em que os dispêndios maiores recaem aos menos providos, ao passo que incidem sobre os mais providos em menor proporção.

Os autores Coêlho (2018), Cooter e Ulen (2010), Correia e Mendes (2013) e Jardim Neto (2020) têm pesquisado maneiras de minimizar os dispêndios econômico-financeiros, na tentativa de atribuir o custo inicial aos litigantes e os custos finais ao perdedor da causa por serem os usuários diretos, em vez de os valores dos impostos serem empregados majoritariamente no sistema judiciário.

Ademais, estudos do CNJ (2010, 2019a, 2020) indicam a possibilidade de redirecionamento geral para a cobrança mediante um percentual sobre a quantia da

causa seja mais razoável como alternativa corretiva no sistema; a importância do acesso ao duplo grau de jurisdição, observada a majoração nas segundas instâncias dos entes políticos, no sentido de concomitantemente diminuí-las nas primeira instância.

No entanto, os mesmos pesquisadores compreendem que a mudança significativa dos atuais paradigmas poderá atenuar a quantidade de recursos nos tribunais de segundo grau, mas também estimular a existência de lides temerárias ou de litígios irresolvidos, pois mensurar os custos de erros e incertezas jurídicas representam os óbices de difícil resolução.

Ainda, tal tendência influencia as relações de acesso à Justiça Brasileira – questões que podem (des)incentivar os ingressos das ações em determinadas localidades no país (COÊLHO, 2018; CNJ, 2019a, 2019b, 2019c; CORREIA; MENDES, 2013; COOTER; ULEN, 2010), haja vista perenizar a desigualdade social.

Sob essas perspectivas, aparentemente a garantia de acesso à Justiça fica bem dificultada, inclusive por demandantes capazes de arcar financeiramente o ingresso da ação, conquanto a Constituição Federal de 1988 explicita a possibilidade de intervenção estatal de modo a alcançar os meios de justiça distributiva a uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos.

Assim, importa tecer comentários sobre as normas jurídicas relativas às custas. Em virtude da separação dos Poderes e da autonomia administrativa e financeira, os critérios de parametrização e a escassa transparência das leis instituidoras das custas e emolumentos variam (in)convenientemente nos estados.

Por conseguinte, os modelos de cálculo constantes nas tabelas de cobrança costumam ser de complicada interpretação (CNJ, 2010, 2019a), como assevera-se:

Cada Estado dispõe do regime de custas à sua maneira, muitas vezes por meio de grande número de diplomas legais e de mecanismos de cálculo que nem sempre são de fácil e rápida assimilação. De fato, ao se analisar as tabelas de custas e emolumentos dos tribunais estaduais, verificam-se inúmeras dificuldades no que diz respeito à visualização das custas e taxas judiciárias. Além disso, mecanismos de vinculação dos valores em unidades fiscais de referência, verificados em algumas UFs, se por um lado parecem ser úteis para a atualização monetária das quantias, por outro, representam óbices para a transparência dos valores cobrados e atuam em prejuízo do pleno esclarecimento dos valores para os jurisdicionados (e principalmente daqueles com baixo nível de instrução). (CNJ, 2010)

Em aderência às resultâncias, confirma-se a interferência dos multicritérios supramencionados na uniformidade na cobrança de custas judiciais nos diversos Estados da Federação (CONTI, 2018; CNJ, 2019a; 2019b; 2019c; 2020; 2022).

Em consonância, a revisão das formas de cobrança das taxas judiciárias fazem-se imprescindíveis à assecuração dos direitos e garantias fundamentais, então essa premissa coloca o Poder Judiciário como forte intermediador do sistema.

Positivamente à discussão, tende-se à proposta de Projeto de Lei Complementar nacional (CNJ, 2019c), a fim de legitimar ações de melhorias aos regimes de custas, taxas e despesas judiciais, nos limites da lei complementar dos serviços forenses da(o) Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar, Justiça Eleitoral e Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Justiça Estadual e Justiça Militar Estadual (CNJ, 2022).

Esperam-se definir as especificidades e hipóteses de incidência; os critérios para apuração das despesas máximos de cobrança por tipo de ação; a isenção nos processos de *habeas corpus*, *habeas data* e nas ações populares, exceto quando comprovada má-fé do autor; bem como dispor a lei ordinária voltada a efetivar as políticas especiais de meios alternativos de solução de conflitos

Apesar das diferenciações entre os estipêndios exigidos pelos Estados-membros, as receitas das custas processuais são significativas. O CNJ (2022) informou os recolhimentos de R\$ 14,5 bilhões com custas, na fase de execução, emolumentos e eventuais taxas correspondentes a 19,8% da arrecadação total. Os demais valores decorreram da(s) receitas advindas das sanções das relações trabalhistas, em R\$ 1,1 milhão e 0%; da receita de imposto de renda, em R\$ 676,5 milhões, 0,9%; da execução previdenciária, em R\$ 3,4 bilhões e 4,6%; do imposto *causa mortis* nos inventários/arrolamentos judiciais, em R\$ 10,3 bilhões e 14%; da atividade de execução fiscal em R\$ 44,6 bilhões e 60,7%.

Resta ressaltar uma investigação sistemática a respeito dos custos processuais ser requerida em consonância com o federalismo fiscal no Brasil. Logo, as multivariáveis os tornam complexos: as custas judiciais em *lato sensu*, os honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, as indenizações, os recursos humanos (peritos, servidores e membros do Judiciário), os custos extra-autos, as

legislações estaduais com diferentes alíquotas e bases de cálculo e outros (COÊLHO, 2018; CORREIA; MENDES, 2013; JARDIM NETO, 2020)

Apesar de a monografia suceder em 2022, são incomuns os estudos experimentais que contemplem a situação dos custos judiciais, principalmente acerca das custas processuais, conforme pontuado no trabalho *Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional* do CNJ (2010), ainda mais associadas às ferramentas da Jurimetria com inteligência Artificial no país.

## 5. CONCLUSÕES

Este trabalho englobou a temática das custas judiciais nas sucintas óticas constitucional, econômico-financeiras e jurimétricas voltadas ao Poder Judiciário Brasileiro.

As custas judiciais juntamente com os emolumentos judiciais ou extrajudiciais submetem-se à legalidade estrita, à anterioridade e à noventena dos tributos, na espécie taxas, compatíveis com a definição expressa nos artigos 145 e 236 da Carta Magna de 1988 quanto à sua cobrança pelo exercício do poder de polícia ou pelo uso, efetivo ou potencial, de préstimos públicos.

Portanto, sua instituição não sucede por decreto como a da remuneração por preços, nem por resolução dos tribunais. Ocorre que por estar vinculada ao custeio de serviços públicos de utilidade, específicos e divisíveis, subordinam-se ao regime de Direito Público nas competências da União e dos Estados.

Ainda, as custas processuais possuem papel duplo. O primeiro baseia-se em ser fonte de receitas voltadas a financiar a estrutura da Justiça mediante a prestação de serviço jurisdicional. Já o segundo consiste em garantir o acesso ao Judiciário, com direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em decorrência da natureza jurídico-tributária, vincula-se a utilização dos recursos financeiros às atividades típicas da Justiça, sem poder destiná-las às despesas de pessoal, como a segurança dos magistrados ou a reversão parcial dos valores ao tesouro estadual, mas sim às de manutenção, capital e de investimentos diretamente intrínsecos à concretude do serviço da Justiça.

Referente às sistemáticas de cobrança das taxas judiciárias, o rateio de custas aparenta favorecer as partes mais abastadas economicamente em diferentes graus dos recursos. Então, percebe-se afronta aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva que em condições normais individualizariam esses custos, baseados nos montantes das causas proporcionais ao poder aquisitivo de cada litigante.

Nesse sentido, há uma proposta de Projeto de Lei Federal, o Projeto de Lei Complementar nº XXXX, de 2019, elaborada pelo Poder Judiciário, representado pelo Ministro foi remetido ao Poder Legislativo. Pretende-se normatizar *a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação* (CNJ, 2019d). Em outros termos, será

parametrizar não só as designações e cobranças das custas processuais na União, no Distrito Federal e nos Estados, mas também regular os controles dos recebimentos. Por conseguinte, o resultado depende do término do processo legislativo.

No tocante às novas tecnologias disruptivas na esfera jurídica, existem iniciativas no sentido de aprimorar as áreas finalísticas da Justiça, principalmente em função das morosidades do processo que abarcam a variedade de recursos nas primeiras e segundas instâncias.

Os levantamentos dos dados jurimétricos da monografia demonstram uma série de aplicações da Estatística Descritiva nas publicações do Conselho Nacional de Justiça de 2010 a 2022. Aliás, os trabalhos acadêmico-científicos têm vagarosamente avançado a inserção da Estatística Inferencial nos julgados dos Tribunais, por meio da relação da Jurimetria à Inteligência Artificial, mas sem enfatizar as custas dos serviços forenses.

Nas condições estudadas, a escassez de pesquisas empíricas na literatura acerca da situação dos custos processuais, sobretudo das custas judiciais, revela o reduzido investimento das investigações nos perfis de cobrança das taxas judiciárias. Certamente, em virtude da extensa demanda processual sujeita à Justiça Comum e aos Tribunais Superiores do Poder Judiciário Brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *A Política*. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BAPTISTA, Patricia Ferreira; KELLER, Clara Iglesias. *Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas*. Revista de Direito Administrativo. Vol. 273, 2016, p.123-163.
- BARBOZA, Ingrid Eduardo Macedo. *A Jurimetria aplicada na criação de soluções de Inteligência Artificial, desenvolvidas pelo CNJ, em busca do aprimoramento do Poder Judiciário*. Revista Diálogo Jurídico, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 9-23, jul./dez. 2019, p. 12.
- BRASIL. *Lei de Execução Fiscal: Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.
- \_\_\_\_\_. *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*.
- \_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015*. Publicador: Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.
- BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172 de 1966. Brasília: Congresso Nacional.
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico Das Custas Processuais Praticadas Nos Tribunais*.(Brasília: 2019). 2019a.
- \_\_\_\_\_. *Judiciário Aprova 12 Metas Nacionais Para 2020*.
- \_\_\_\_\_. *Justiça em Números 2019*. (Brasília, 2019), p. 34, 2019b.
- \_\_\_\_\_. *Justiça em Números 2022 – Brasília: CNJ, 2022*. Anual. 331 p.
- \_\_\_\_\_. *Parâmetros para cobrança de custos e despesas pessoais (CNJ) - Procedimento de Comissão nº 0000788-24.2012.2.00.0000* (Relator Conselheiro Jeferson Kravchychyn).
- \_\_\_\_\_. *Portaria Nº 71 de 09/05/2019*. Institui Grupo de Trabalho para diagnosticar, avaliar e propor ao Conselho Nacional de Justiça políticas judiciárias e propostas de melhoria aos regimes de custas, taxas e despesas judiciais. (Brasília, 2019) 2019c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/246>. Acesso 20 fev 2022.
- \_\_\_\_\_. *Portaria Nº 232 de 20/12/2010*. Institui grupo de trabalho para elaborar estudos e apresentar propostas de medidas relativas ao regime de cobrança de custas no

- Poder Judiciário. (Brasília, 2010). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/246>. Acesso 20 fev 2022.
- \_\_\_\_\_. Proposta de atualização. Projeto de Lei Complementar nº XXXX, de 2019. Estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação. 2019d Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Proposta-de-projeto-de-lei-complementar-1.pdf>. Acesso em 05 out 2022.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- CORREIA, Cecília Barbosa Macêdo; MENDES, Dany Rafael Fonseca. *Teoria econômica aplicada ao processo civil brasileiro*. Ano 50 Número 197 jan./mar. 2013.
- COZMAN, Fábio G; PLONSKI, Guilherme Ary; NERI, Hugo. *Inteligência Artificial: Avanços e Tendências*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. Traduzido por Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II (São Paulo: Malheiros, 2017), 742.
- ENAP, Escola Nacional de Administração Pública. *Introdução ao Federalismo e ao Federalismo Fiscal no Brasil*. Módulo 2. Brasília – 2017. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3184/1/M%C3%B3dulo%20%20%28parte%20%29%20-%20Teoria%20econ%C3%B4mica.pdf>. Acesso 20 fev 2022.
- ESTEVES, Mariana Aguiar. *Tecnologia aplicada ao direito: os desafios na gestão de dados dos processos eletrônicos e os impactos no desenvolvimento da jurimetria*. 2021, 139f Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2021.
- EUROPEAN COMMISSION. *Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report, 2007*, p. 57. Disponível em:



- <[http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/costs\\_civil\\_proceedings/cost\\_proceedings\\_final\\_report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/costs_civil_proceedings/cost_proceedings_final_report_en.pdf)>. Acesso 20 fev 2022.
- FARIAS, Guilherme Carneiro Leão. *A repartição e a destinação da receita das custas judiciais*. Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, e-ISSN: 2525-982. Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 01 – 21, Jul/Dez. 2020.
- FERRO, Rodrigo Rage. Como a jurimetria e a Teoria dos Sistemas de Luhmann estão interligadas? In: ALMEIDA, Renato Augusto. *Justiça, Judiciário e a condição humana nas relações interpessoais: reflexões contemporâneas*. São Paulo: Paco Editorial, 2019, p. 110.
- GONZALES, Edoardo Eugenio Sigaud. *Trade Dress: uma análise de Jurimetria com ferramentas de inteligência artificial*. 2019. 123f. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2019.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça*. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 40.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O Custo dos Direitos: por que a liberdade depende dos impostos*, traduzido por Marcelo Brandão Cipolla, 1ª ed. (São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019), n.p. (Edição Kindle, posição 189).
- INEP, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Sinopse Estatística da Educação Básica, (2018). Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>. Acesso 20 fev 2022.
- JARDIM NETO, José Gomes. *A Taxa Judiciária e a Autonomia Financeira do Poder Judiciário*. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.
- LEE, Loevinger. *Jurimetrics: The Next Step Forward* (1949). Minnesota Law Review 1796. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/217207244.pdf>. Acesso 20 fev 2022.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. *A taxa no sistema tributário brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 62-65.
- NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a Estatística pode reinventar o Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- OLIVEIRA, Simone Pereira de. Razoável duração do processo e morosidade judicial: a jurimetria como subsídio para o gerenciamento de processos judiciais. 2016, 189

f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho -UNINOVE, São Paulo, 2016.

PNAD, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. *Contínua: abastecimento de água aumenta no Centro-Oeste em 2018, mas se mantém abaixo do patamar de 2016.* (2019).

ROSEN, Harvey S.; GAYER, Ted. Finanças Públicas. Traduzido por Rodrigo Dubal. 10ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2015. Public Finance, 10th Edition.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. *A Inteligência Artificial como instrumento de Acesso à Justiça.* Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, SC, v. 26, n. 10, p. 277-291, Mai. /Ago. 2020.

SP, São Paulo. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>. Acesso em

SPC and CNDL. "70% dos brasileiros não possuem plano de saúde particular, mostram SPC Brasil e CNDL," nº. 2 de nov 2018, 2019.

STF, Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.145/PB, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe de 08.11.2002.

\_\_\_\_\_. ADI nº 1.926, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20-4-2020, P, DJe de 2.6.2020.

\_\_\_\_\_. ADI nº 2.078, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2011, P, DJe de 13.4.2011.

\_\_\_\_\_. ADI nº 3.154/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 16.06.2004.

\_\_\_\_\_. ADI nº 3.694/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 06.11.2006.

\_\_\_\_\_. ADI nº 5.612, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 05.04.2016

\_\_\_\_\_. *Pleno - Representação nº 1077/RJ* - Relator: Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984.

\_\_\_\_\_. *Súmula nº 667*: "Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa".